



\*C0053426A\*

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 7.921-C, DE 2014**

**(Do Ministério Público Da União)**

## **Mensagem nº 1/2014 – PRESI/CNMP**

Cria cargos efetivos e em comissão e funções de confiança no Quadro de Pessoal do Conselho Nacional do Ministério Público e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. LUCIANO CASTRO); da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária deste e da Emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (relator: DEP. LUIZ CARLOS HAULY); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e pela inconstitucionalidade da Emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (relator: DEP. PAES LANDIM).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II – Parecer do Conselho Nacional do Ministério Público

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

7921  
**PROJETO DE LEI Nº , de 2014.**

Cria cargos efetivos e em comissão e funções de confiança no Quadro de Pessoal do Conselho Nacional do Ministério Público e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Quadro de Pessoal efetivo do Conselho Nacional do Ministério Público é composto pelas seguintes Carreiras, constituídas pelos respectivos cargos de provimento efetivo:

I - Auditor Nacional de Controle, de nível superior;

II - Técnico Nacional de Controle, de nível médio.

Parágrafo único. Os atuais cargos de provimento efetivo de Analista e de Técnico do Quadro de Pessoal do Conselho Nacional do Ministério Público passam a denominar-se, respectivamente, Auditor Nacional de Controle e Técnico Nacional de Controle.

Art. 2º Ficam criados os seguintes cargos efetivos e em comissão e funções de confiança na Secretaria do Conselho Nacional do Ministério Público:

I - 90 (noventa) cargos de Auditor Nacional de Controle;

II - 30 (trinta) cargos de Técnico Nacional de Controle;

III - 1 (um) cargo em comissão de nível CC-6;

IV - 2 (dois) cargos em comissão de nível CC-5;

V - 6 (seis) cargos em comissão de nível CC-4;

VI - 23 (vinte e três) cargos em comissão de nível CC-3;

VII - 10 (dez) cargos em comissão de nível CC-2;

VIII - 15 (quinze) cargos em comissão de nível CC-1; e

IX - 26 (vinte e seis) funções de confiança de nível FC-3.

§ 1º O provimento dos cargos e funções criados por este artigo fica condicionado à sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a



respectiva dotação orçamentária, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

§ 2º Se a autorização e os respectivos recursos orçamentários forem suficientes somente para provimento parcial dos cargos e funções, o saldo da autorização e das respectivas dotações para seu provimento deverá constar de anexo da lei orçamentária do exercício correspondente.

Art. 3º Ficam extintas 14 (quatorze) funções de confiança de nível FC-2 do Quadro de Pessoal do Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 4º O Quadro de Pessoal efetivo do Conselho Nacional do Ministério Público passa a ser o constante do Anexo I.

Art. 5º A estrutura organizacional do Conselho Nacional do Ministério Público, considerando os cargos em comissão e as funções de confiança criados por esta lei, pela Lei nº 11.967, de 6 de julho de 2009, e pela Lei nº 12.412, de 31 de maio de 2011, consolidados no Anexo II, será definida em ato próprio do seu Presidente.

Parágrafo único. O Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público fica autorizado a transformar, sem aumento de despesa, no âmbito de sua competência, as funções de confiança e os cargos em comissão de seu Quadro de Pessoal, vedada a transformação de função em cargo ou vice-versa.

Art. 6º O Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público baixará os atos necessários à implementação dos cargos e funções de que tratam esta lei.

Art. 7º As carreiras do Quadro de Pessoal do Conselho Nacional do Ministério Público serão regidas pela mesma lei que tratar das carreiras dos servidores do Ministério Público da União enquanto não sobrevier lei específica.

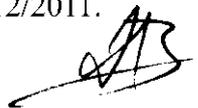
Parágrafo único. A alteração de que trata o parágrafo único do art. 1º desta lei não implicará modificação na natureza dos respectivos cargos.

Art. 8º A Lei nº 11.372, de 28 de novembro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 10-A. Até que sobrevenha lei específica, o Conselho Nacional do Ministério Público disciplinará o seu funcionamento e o regime a que estão sujeitos os Conselheiros e membros requisitados, observando, no que couber, o disposto na Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993.”

Art. 9º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando o art. 3º da Lei nº 12.412/2011.



ANEXO I

CARGOS	QUANTITATIVO
Auditor Nacional de Controle	178 (cento e setenta e oito)
Técnico Nacional de Controle	151 (cento e cinquenta e um)

ANEXO II

CARGOS EM COMISSÃO e FUNÇÕES DE CONFIANÇA	QUANTITATIVO
CC-7	1 (um)
CC-6	5 (cinco)
CC-5	11 (onze)
CC-4	25 (vinte e cinco)
CC-3	60 (sessenta)
CC-2	12 (doze)
CC-1	20 (vinte)
FC-3	59 (cinquenta e nove)



## JUSTIFICACÃO

O Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP é o órgão de controle externo criado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, como instrumento de ampliação da participação cidadã nos rumos do Ministério Público brasileiro e de promoção de sua integração e fortalecimento.

Com esse intuito, a Constituição Federal, em seu art. 130-A, atribuiu ao Conselho, a um só tempo, o exercício do “controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros” e o dever de “zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências”.

No empenho por avançar em direção ao crescente respeito à cidadania, o CNMP, desde a sua criação, tem assumido como uma de suas relevantes incumbências a tarefa de zelar pela ética, pela probidade e pela retidão dos membros e dos servidores do Ministério Público, de maneira a contribuir para o aumento da confiança depositada pela sociedade nas Instituições que zelam pela promoção da justiça.

Com a elaboração de seu Plano Estratégico 2010-2015 e do Plano Estratégico Nacional do Ministério Público 2011-2015, a par de continuar orientando seus esforços à garantia da pronta e idônea atuação dos membros do *Parquet*, o Conselho Nacional do Ministério Público deu um importante passo no processo de cumprimento de sua missão ao destacar, como desafio prioritário, a tarefa de elevar a qualidade da gestão administrativa e financeira do Ministério Público brasileiro – e do próprio Conselho – e de contribuir para o seu desenvolvimento institucional com a indução, inclusive no âmbito finalístico, de políticas de atuação eficiente.

Assim, ao tempo em que incrementou a sua atividade de órgão de controle externo, o CNMP, notadamente a partir de 2010, não descurou o seu papel de indutor de desenvolvimento do Ministério Público brasileiro, direcionando suas ações para elevar a eficiência e a qualidade dos serviços oferecidos pelo próprio Conselho e pelo *Parquet*.

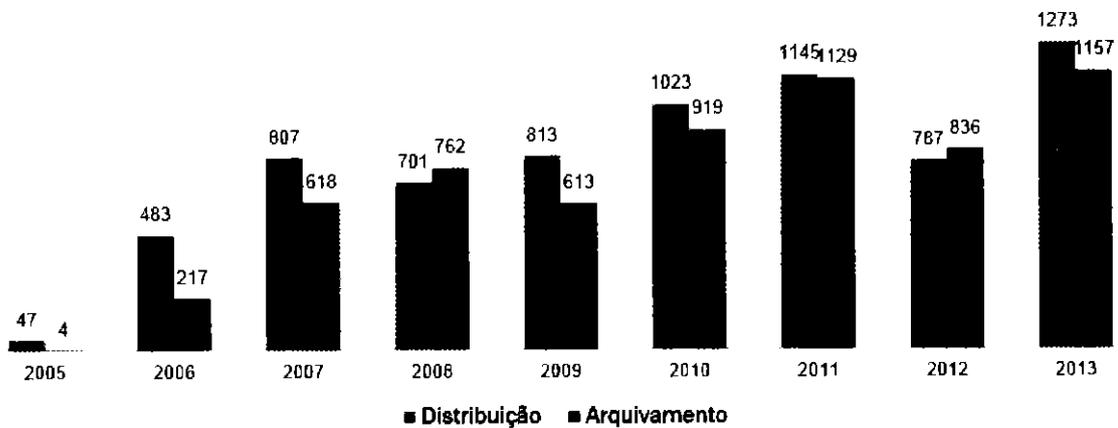
Ocorre que, embora os últimos anos tenham representado o período de efetiva construção, no plano fático, da identidade institucional do Conselho, implicaram, por conseguinte, um incremento da demanda sob a sua responsabilidade. Senão vejamos:

No que tange às atividades finalísticas desenvolvidas pelos Gabinetes dos Conselheiros e pelo Plenário, os quadros abaixo ilustram a evolução do trabalho

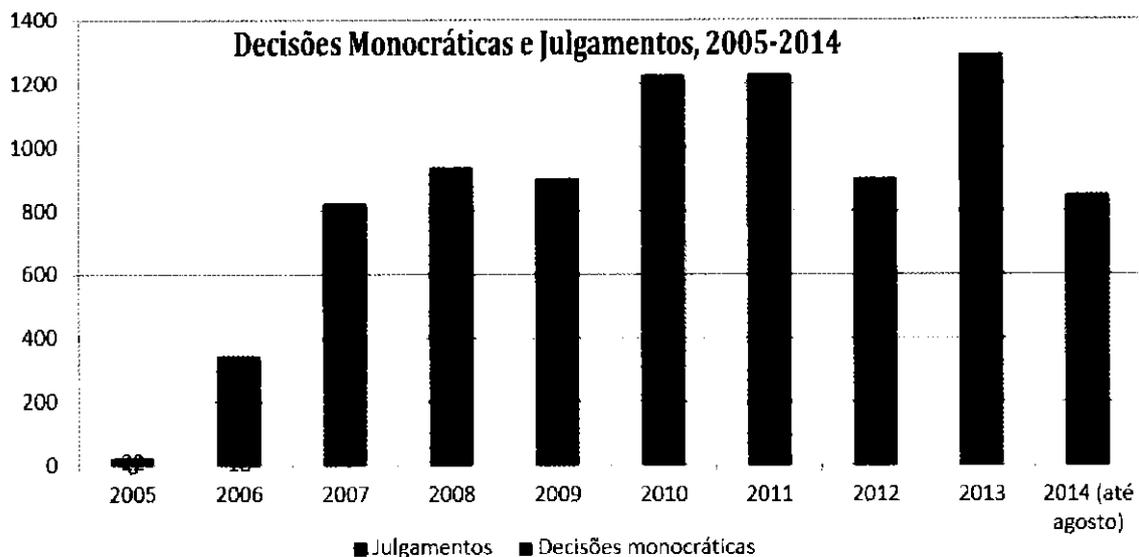


desempenhado:

### Distribuição Processual e Arquivamentos, 2005-2013



### Decisões Monocráticas e Julgamentos, 2005-2014



Por sua vez, a demanda disciplinar e as atividades correcionais da Corregedoria Nacional, órgão responsável pelo recebimento e processamento de reclamações e denúncias relativos a membros e servidores do Ministério Público brasileiro<sup>1</sup>, também sofreu aumento, conforme os seguintes demonstrativos:

<sup>1</sup> Vale registrar que, em recente alteração do Regimento Interno do CNMP, a Corregedoria Nacional passou a ter competência para instaurar diretamente o Processo Administrativo Disciplinar, encaminhando-o, desde logo, para distribuição a um Relator.

Procedimentos de inspeção instaurados

Procedimentos Instaurados



	2009	2010	2011	2012	2013	2014*
Procedimentos Instaurados	7	12	7	18	13	22

\*Conforme comunicado em sessão plenária no primeiro semestre de 2014 - do total de 22: 13 já foram instaurados até agosto.

Processos autuados na Corregedoria Nacional

**Total de processos autuados na Corregedoria Nacional por ano (todos os tipos):**

ANO	QUANTIDADE
2005	88
2006	201
2007	276
2008	304
2009	375
2010	529
2011	435
2012	494
2013	401
2014	340 (ate agosto)

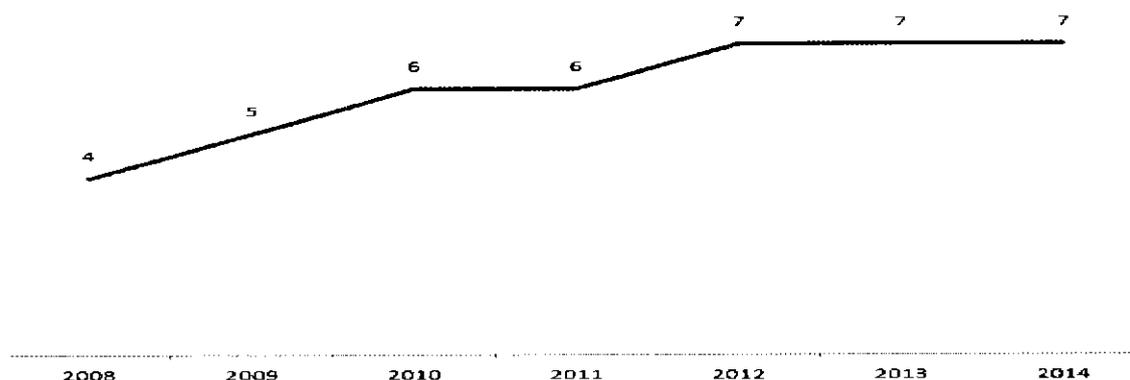
**Inspeções 2013-2014:**

ESTADO	UNIDADES VISITADAS	RAMO	TOTAL DE ORÇÃO VISITADOS
Tocantins	MP Estadual	Ministério Público do Estado	96
	PTM/Palmas	Ministério Público do Trabalho	3
	PR/TO	Ministério Público Federal	10
Rondônia	MP Estadual	Ministério Público do Estado	108
	PRT/RO	Ministério Público do Trabalho	10
	PR/RO	Ministério Público Federal	12
Sergipe	MP Estadual	Ministério Público do Estado	119
	PRT/SE	Ministério Público do Trabalho	12
	PR/SE	Ministério Público Federal	11
Pernambuco	MP Estadual	Ministério Público do Estado	259
	PRT/PE	Ministério Público do Trabalho	21
	PR/PE	Ministério Público Federal	23
	PRR/PE	Ministério Público Federal	20
	PJM/PE	Ministério Público Militar	3
<b>TOTAL</b>	<b>14</b>		<b>707</b>

Ainda no que diz respeito às atividades finalísticas do CNMP, também reclama

destaque a reestruturação organizacional das Comissões<sup>2</sup> permanentes, dos Comitês<sup>3</sup>, Fóruns<sup>4</sup>, Representações<sup>5</sup> e Grupos de Trabalho<sup>6</sup>, decorrente da Portaria CNMP-PRESI nº 70, de 27 de março de 2014, e suas evoluções.

O próprio número de Comissões permanentes do Conselho, desde o Regimento Interno de 2008 (Resolução nº 31, de 1º de setembro) até o Regimento Interno de 2013 (Resolução nº 92, de 13 de março), sofreu variação ao longo dos anos, como reflexo da necessidade de o CNMP ter que tratar, diuturnamente, com demandas complexas para viabilizar o desenvolvimento do Ministério Público brasileiro e fortalecer a sua atuação. O quadro abaixo retrata esta evolução:



Atualmente, com a edição da Portaria CNMP-PRESI nº 70, de 27 de março de 2014, o CNMP, ainda na esfera finalística, conta com estruturas assim organizadas: o Comitê Gestor Nacional de Tabelas Unificadas, vinculado à Comissão de Planejamento Estratégico (CPE); o Comitê Gestor Permanente do Portal da Transparência do Ministério Público, vinculado à Comissão de Controle Administrativo e Financeiro (CCAF); o Comitê Gestor do Portal de Direitos Coletivos, vinculado à Presidência (PRESI); o Comitê de Políticas de Segurança Institucional, vinculado à Comissão de Preservação da Autonomia do Ministério Público (CPAMP); o Fórum Nacional de Gestão, vinculado à CPE, e composto pelos seguintes Comitês: Comitê de Políticas de Tecnologia da Informação do Ministério Público (CPTI-MP), Comitê de Políticas de Comunicação Social do Ministério Público (CPCoM-MP), Comitê de Políticas de Gestão Administrativa do Ministério Público (CPGA-MP), Comitê de Políticas de Gestão Orçamentária do Ministério Público (CPGO-MP) e Comitê de Políticas de Gestão de Pessoas do Ministério Público (CPGP-MP); Representação no Comitê

2 Órgão do Conselho, permanente ou temporário, criado pelo Plenário e composto por Conselheiros, para o estudo de temas e de atividades específicas, relacionados às suas áreas de atuação.

3 Grupo composto por membros ou servidores previamente designados, constituído com a finalidade de elaborar estudos, promover discussões e articulações, apresentar propostas e projetos e realizar monitoramentos de determinados temas relacionados à organização e ao funcionamento do Ministério Público brasileiro.

4 Instância superior de deliberação coletiva de dois ou mais Comitês.

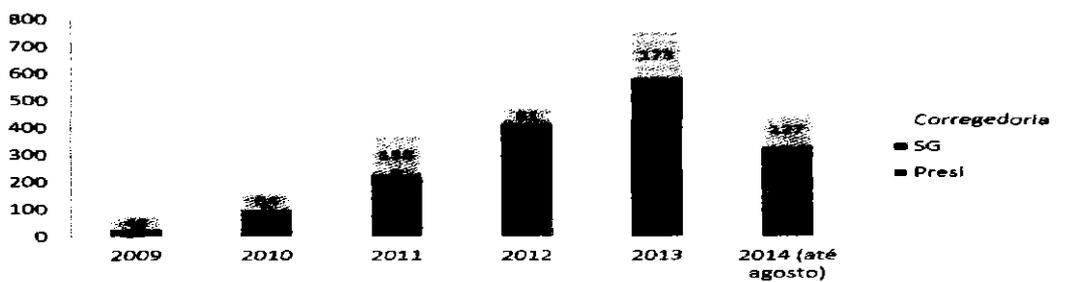
5 Instância que atua em nome do CNMP, mediante designação específica da Presidência, em Comitês, Fóruns, Grupos de Trabalho ou congêneres, de caráter interinstitucional.

6 Grupo composto por membros ou servidores previamente designados, constituído com a finalidade de elaborar e executar estudos sobre temas específicos, propostas e projetos a serem apresentados ao Plenário.

Técnico Gestor de Interoperabilidade do Poder Judiciário e do Ministério Público; Representação na Estratégia Nacional de Justiça e Segurança Pública; Representação na Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro e os seguintes Grupos de Trabalho e Congêneres: Núcleo de Atuação Especial de Acessibilidade, vinculado à Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais (CDDF), a qual, por sua vez, é composta pelos seguintes Grupos de Trabalho: GT1 – Proteção à Saúde, GT2 – Combate à Corrupção, Transparência e Orçamento Participativo, GT3 – Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural, GT4 – Enfrentamento ao Racismo e Respeito à Diversidade Étnica e Cultural, GT5 – Pessoas em Situação de Rua, Desaparecidas e Submetidas ao Tráfico, GT6 – Combate à Violência Doméstica e Defesa dos Direitos Sexuais e Reprodutivos, GT7 – Defesa da Educação, GT8 – Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, GT9 – Promoção do Direito à Cidade, GT10 – Combate à Tortura e GT11 – Direitos da Pessoa com Deficiência.

Na área meio (esfera da gestão e da atividade administrativa do CNMP), o aumento da demanda e a evolução dos trabalhos também foram significativos. Os quadros abaixo ilustram alguns dos aspectos de tal evolução:

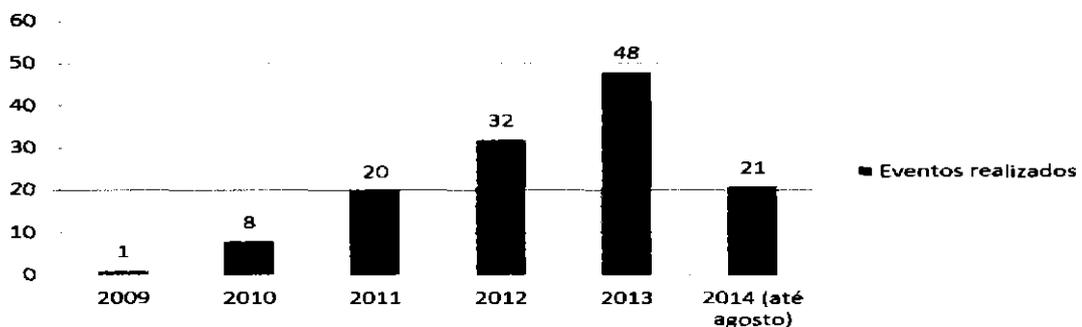
**Portarias Publicadas**



Portarias Publicadas	2009	2010	2011	2012	2013	2014 (até agosto)
Prei	27	100	232	259	369	164
SG	1	-	-	158	213	167
Corregedoria	48	64	138	61	173	127
Computas	-	-	-	0	2	3

Fonte: Portal do CNMP - <http://www.cnmp.mp.br/portal/normas>

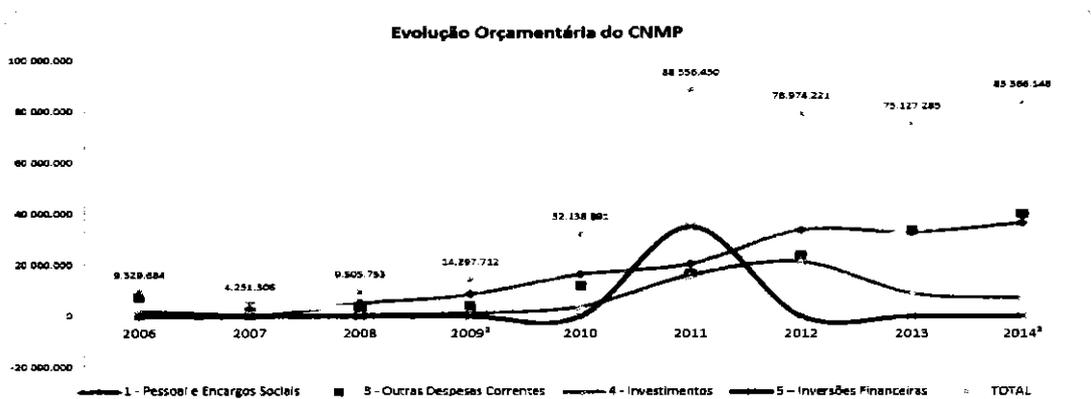
**Eventos realizados**



Também reclama especial registro a evolução que a área de Tecnologia da Informação do Conselho sofreu entre os anos de 2009 e 2014, conforme os seguintes dados:

- a infraestrutura de TI do CNMP iniciou-se com ativos cedidos de outros órgãos federais e, no período aludido, houve um aumento de 103% no número de ativos de TI do Conselho;
- a massa de dados armazenados no CNMP cresceu 1.667%;
- o número de atendimentos registrados teve um crescimento médio anual de 40%;
- a área de desenvolvimento de sistemas e manutenção sofreu um acréscimo de 172% na demanda;
- o acréscimo no número de sistemas em operação no CNMP, considerando apenas os produzidos pela equipe interna, foi de 375%.

O incremento no trabalho, nas áreas fim e meio, ao longo dos anos, reclamou um aumento da dotação orçamentária do CNMP, conforme ilustram os quadros abaixo:



Dotação Atualizada <sup>2</sup> x Grupo de Natureza de Despesa (C.N.D.)	Ano de Referência								
	2006	2007	2008	2009 <sup>1</sup>	2010	2011	2012	2013	2014 <sup>3</sup>
<b>1 - Pessoal e Encargos Sociais</b>	0	0	5.228.021	8.647.168	16.450.391	20.531.258	33.712.521	32.636.177	36.411.104
<b>3 - Outras Despesas Correntes</b>	7.289.254	3.851.306	3.713.332	4.295.544	11.915.699	16.638.894	23.879.918	33.491.108	39.775.044
<b>4 - Investimentos</b>	2.040.430	400.000	564.400	1.355.000	3.772.801	16.145.769	21.381.782	9.000.000	7.180.000
<b>5 - Inversões Financeiras</b>	0	0	0	0	0	35.040.529	0	0	0
<b>TOTAL</b>	<b>9.329.684</b>	<b>4.251.306</b>	<b>9.505.753</b>	<b>14.297.712</b>	<b>32.138.891</b>	<b>88.556.450</b>	<b>78.974.221</b>	<b>75.127.285</b>	<b>83.366.148</b>

1-Os valores se referem à Dotação Autorizada na LOA mais os Créditos Adicionais ocorridos no exercício.

2-Até o ano de 2009, o orçamento do CNMP era vinculado ao Órgão do MPU, por meio da Unidade Orçamentária 34.106

3-Posição do SIAFI, com base na data de 21 de agosto de 2014.

Todos esses fatores fizeram com que as estruturas existentes no Conselho – fruto do apoio operacional do Ministério Público da União e da edição da Lei nº 11.372, de 28 de novembro de 2006, da Lei nº 11.967, de 6 de julho de 2009, e, sobretudo, da Lei nº 12.412, de 31 de maio de 2011 – se tornassem cada dia mais insuficientes para sustentar o efetivo cumprimento da sua missão.

Nos dias atuais, não há como negar que, a despeito de ter avançado, significativamente, no processo de construção de sua autonomia operacional<sup>7</sup>, na execução de projetos e ações previstos em seu Plano Estratégico e na implementação de seu Modelo de Gestão Estratégica<sup>8</sup>, o CNMP, com o Quadro de Pessoal que dispõe, ainda necessita contar com o relevante apoio da Procuradoria-Geral da República, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei nº 12.412/2011, além de servidores e membros requisitados dos Ministérios Públicos da União e dos Estados, nos termos da Constituição Federal e do seu Regimento Interno, para que as suas relevantes atividades administrativas e finalísticas não sofram solução de continuidade.

Em verdade, embora o reposicionamento estratégico do Conselho e o incremento na execução de sua missão – retratados acima – tenham contribuído para agravar esse quadro, impende reconhecer que, quando da edição da própria Lei nº 12.412/2011, o Quadro de Pessoal do CNMP ali constante (**209** cargos efetivos de Analistas e Técnicos e **124** cargos em comissão e funções de confiança), na projeção de seus provimentos, já se revelava insuficiente para fazer frente ao desafio que se antepunha ao Conselho.

Observe-se que o Conselho Nacional de Justiça, instituição análoga ao CNMP, desde o ano de 2011 – com a edição da Lei nº 12.463, de 4 de agosto de 2011 (que criou cargos e funções em acréscimo àqueles criados pela Lei nº 11.364, de 26 de outubro de 2006 e pela Lei nº 11.618, de 19 de dezembro de 2007) – já contava com previsão normativa de **298** (duzentos e noventa e oito) cargos efetivos de Analistas e Técnicos Judiciários e **185** (cento e oitenta e cinco) cargos em comissão e funções de confiança em seu Quadro de Pessoal – embora seus respectivos provimentos, assim como os do CNMP, também estivessem condicionados a futuras autorizações por leis orçamentárias.

Por tais razões é que o CNMP apresenta a proposta legislativa em questão.

O presente projeto de lei foi desenvolvido em consonância com o Plano Estratégico 2010-2015 da Instituição, vinculando-se diretamente aos objetivos estratégicos de “aprimorar as atividades” e de “adequar o quadro de pessoas às necessidades”. Com as disposições normativas que o projeto veicula, aspira-se viabilizar, nesse novo cenário, uma

---

7 Nos últimos anos, o CNMP assumiu a gestão de todos os seus sistemas informatizados, separou do MPU e passou a administrar a sua infraestrutura tecnológica, passou a conduzir seus processos críticos, a exemplo da folha de pagamento etc.

8 Recentemente, com a edição da Portaria CNMP-PRESI nº 160, de 29 de julho de 2014, o Conselho, no fluxo do constante processo de modernização e na busca de maior efetividade em sua gestão, instituiu, em substituição ao Comitê de Agenda, o Comitê de Governança Corporativa e da Estratégia (CGCE), bem como os Subcomitês Estratégicos de Tecnologia da Informação (SETI) e de Gestão de Pessoas (SEGP).

estrutura adequada ao exercício, por médio prazo, da missão institucional do Conselho, qual seja, “fortalecer e aprimorar o Ministério Público brasileiro, assegurando sua autonomia e unidade, para uma atuação responsável e socialmente efetiva.”

Antes de tudo, reputa-se necessária a modificação na designação dos atuais cargos de Analista e Técnico do Quadro de Pessoal efetivo do CNMP para Auditor Nacional de Controle e Técnico Nacional de Controle, respectivamente.

Conquanto, na presente quadra, tal modificação não tenha qualquer efeito financeiro ou impacto sobre o regime jurídico dos cargos em comento, representa, a um só tempo, um passo fundamental e decisivo no processo de conquista da autonomia funcional e administrativa do CNMP em face do MPU, como corrige um equívoco histórico. Isso porque, além de as atividades do CNMP não guardarem relação direta com as do MPU, os seus cargos, por estarem inseridos no plexo de um Órgão voltado exclusivamente para um controle externo (em sentido amplo), administrativo e funcional, de Instituições ministeriais, membros e servidores, também não podem se confundir com os cargos de tais Instituições.

Assim, em face da missão peculiar de controle externo do Ministério Público brasileiro que cabe ao CNMP, a mudança na denominação dos cargos, de Analista para Auditor Nacional de Controle e de Técnico para Técnico Nacional de Controle, compatibiliza o seu Quadro de Pessoal com a sua função institucional e retrata, com maior fidelidade, o que efetivamente tais servidores, em apoio às atividades dos Conselheiros, da Presidência e da Secretaria-Geral, realizam diuturnamente<sup>9</sup>.

É bem verdade que, enquanto não sobrevier um projeto de lei que disponha, especificamente, e em apartado, sobre as carreiras dos servidores do CNMP – o que reclama tempo e estudos para se realizar –, o processo de construção da autonomia funcional do Conselho ainda não estará inteiramente concluído. No entanto, tal circunstância somente reforça a necessidade de, desde logo – e preservando o atual regime enquanto não sobrevier nova lei (cf. art. 7º do projeto) –, executar as mudanças que já se revelam possíveis de realização.

Ainda com o escopo de viabilizar uma estrutura adequada ao cumprimento da missão do Conselho, faz-se premente a criação de 90 (noventa) cargos de Auditor Nacional de Controle e 30 (trinta) cargos de Técnico Nacional de Controle, de modo a, inclusive, inverter o atual estado do Quadro de Pessoal efetivo do CNMP, priorizando, em compasso com a complexidade das atividades sob a sua responsabilidade, os cargos de nível superior e reforçando a estrutura em face do incremento e evolução da demanda.

A fim de minimizar os impactos financeiros de tal crescimento, o projeto, em compatibilidade com o art. 169 da Constituição Federal, prevê, nos §§ 1º e 2º do art. 2º, a possibilidade de projeção dos provimentos dos cargos e funções ali criados, conforme

---

<sup>9</sup> Vale registrar que, nessa mesma linha, foi editada a Portaria CNMP-PRESI nº 075, de 8 de abril de 2014, a qual dispõe sobre as descrições, as atribuições comuns e básicas, as áreas de atividade, as especialidades e os requisitos de investidura dos cargos de Analista e Técnico do Conselho Nacional do Ministério Público e dá outras providências.

expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária do exercício correspondente.

Paralelamente, a proposta visa, também, ao incremento dos cargos em comissão e funções de confiança do CNMP e à correção de equívocos ínsitos à estrutura organizacional veiculada na Lei nº 12.412/2011.

Com a extinção de todas as funções de confiança FC-2 atualmente existentes no CNMP (cf. art. 3º do projeto), o projeto promove a supressão de um nível hierárquico no Conselho, alinhando a sua gestão a uma visão mais gerencial e menos burocratizada de Administração Pública.

O mesmo ocorre quando o projeto propõe a revogação do art. 3º da Lei nº 12.412/2011, o qual, para além de estipular o número total de cargos em comissão e funções de confiança no CNMP, fixou, em pormenor, suas denominações e todas as unidades administrativas e finalísticas com que o Conselho deveria contar para fazer frente às suas demandas, independentemente da sua complexa dinâmica.

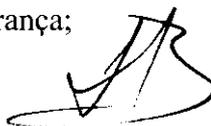
Assim, ao revogar o referido artigo e determinar, em seu art. 5º, que a estrutura organizacional do CNMP será definida em ato próprio do Presidente, o projeto põe termo ao engessamento das suas atividades e possibilita que o Conselho, sem que tenha que lançar mão de uma nova alteração legislativa, implemente as mudanças necessárias para adaptar a sua estrutura ao cumprimento de sua missão nos cenários de evolução das demandas sob sua responsabilidade que se forem afigurando.

Pela mesma razão, propõe-se, no parágrafo único do referido dispositivo, a delegação ao Presidente do CNMP da competência de transformação, sem aumento de despesa, dos cargos comissionados e funções de confiança de seus quadros. Vale lembrar que tais prerrogativas, delegadas aos ramos do MPU pelo art. 23, parágrafo único, da Lei nº 11.415, de 15 de dezembro de 2006, já se relevaram importante instrumento de eficiência na gestão de Instituições que rotineiramente se deparam com um acelerado influxo de mudanças que são inerentes à própria complexidade de seu objeto de atuação.

Além do reforço no Quadro de Pessoal efetivo, a proposta visa ao aumento de 69 (sessenta e nove) cargos em comissão e funções de confiança no CNMP. A criação de tais cargos e funções, ao tempo em que corrige distorções na assunção de responsabilidades no Conselho, viabiliza, com as demais medidas, uma reestruturação administrativa e finalística efetiva e proporcional aos desafios que o controle e o fortalecimento do Ministério Público brasileiro lhe apresentam.

Entre as medidas que a criação dos cargos e funções em comento – conjugada com a extinção do art. 3º da Lei nº 12.412/2011 – ora possibilita, vale destacar as seguintes:

- reforço na estrutura da Presidência, inclusive com a criação da Coordenadoria de Segurança Institucional, responsável pelos Núcleos de Segurança Orgânica e Operacional e de Transporte de Segurança;



- reestruturação da Corregedoria Nacional e do Gabinete do Corregedor, inclusive com a criação das Coordenadorias de Atividade Disciplinar (com Assessoria Executiva, uma Comissão Processante Permanente e uma unidade de apoio operacional) e de Atividade Executiva (com unidades de auditoria financeira e de TI, de acompanhamento de decisões da Corregedoria e de apoio às inspeções e correições) e de uma Assessoria de Projetos Estratégicos;
- reforço no Gabinete dos Conselheiros, com a criação de uma Assessoria, nível CC-2;
- criação de estruturas para atendimento de duas novas Comissões simétricas às atualmente existentes;
- reforço na Ouvidoria Nacional, com a criação de uma função FC-3 para as atividades de secretaria;
- reestruturação da Secretaria-Geral, com o reforço da Secretaria Executiva e reestruturação da Assessoria Jurídica (que passa a contar com o Núcleo de Normatização, Assessoria de Processos e Assessoria de Licitações e Contratos);
- criação da Coordenadoria de Avaliação de Riscos para reforço da Assessoria de Controle Interno;
- reestruturação da Secretaria Processual, que passa a se denominar Secretaria Processual e de Documentação, com a unificação das atividades de autuação, distribuição e protocolos jurídico e administrativo em uma só Coordenadoria, e criação da Coordenadoria de Gestão Documental, com unidades responsáveis pelo arquivo, biblioteca, pesquisa e editoração e publicação (inclusive eletrônica) de atos jurídicos e administrativos;
- reestruturação da Secretaria de Gestão Estratégica, com a criação de Coordenadorias de Planejamento, Monitoramento e Controle, de Informações Estratégicas e Estatística, de Projetos e de Processos;
- reestruturação da Secretaria de Tecnologia da Informatização, com a criação de uma Assessoria de Governança de TI e das Coordenadorias de Gestão de Sistemas (com Núcleos de Contratação de Sistema e de Desenvolvimento de Sistemas), de Gestão de Dados, de Infraestrutura e de Atendimento;
- transformação da atual Assessoria de Comunicação Social e Cerimonial em Secretaria de Comunicação Social e Cerimonial, com Coordenadorias de Cerimonial e Eventos, de Imprensa e Jornalismo, de Publicidade e de Comunicação Interna;
- reestruturação da Secretaria de Planejamento Orçamentário, com a criação das Coordenadorias Setorial Contábil e de Custos e de Execução Orçamentária



e Financeira;

- reestruturação da Secretaria de Administração, com as Coordenadorias de Diárias e Passagens, de Logística e Serviços Gerais (com Núcleos de Transporte Administrativo, de Patrimônio, de Almoxarifado e de Serviços Gerais), de Engenharia, de Licitações e de Contratações (com Núcleos de Compras e Articulação, de Gestão de Contratos e de Gestão Documental);
- transformação da atual Coordenadoria de Gestão de Pessoas em Secretaria de Gestão de Pessoas, com Coordenadorias de Informações de Pessoal, de Desenvolvimento de Pessoal, de Pagamento de Pessoal e de Saúde.

Insta esclarecer que o acréscimo de cargos em comissão e funções de confiança em questão, quando cotejado com o aumento dos cargos efetivos proposto, respeita não apenas a proporção atualmente existente no CNMP, como fica aquém da proporção que se verifica no Quadro de Pessoal do Conselho Nacional de Justiça, considerando os dados extraídos do seu Portal da Transparência<sup>10</sup> referentes ao mês de maio de 2014.

Cumpre frisar que, no intuito de afastar qualquer dúvida sobre o quantitativo total de cargos efetivos e em comissão e funções de confiança que passarão a existir no CNMP, o projeto, em respeito ao princípio da transparência, já veicula em seus anexos os quadros contendo todas essas informações.

Por fim, o art. 8º do projeto propõe o acréscimo do art. 10-A à Lei nº 11.372, de 28 de dezembro de 2006, a qual regulamentou o § 1º do art. 130-A da Constituição Federal e, entre outras providências, dispôs sobre a forma de indicação dos Conselheiros do CNMP.

O referido acréscimo, para além de explicitar o poder normativo do CNMP a respeito das regras de seu funcionamento e do regime a que estão sujeitos os Conselheiros e membros requisitados, sobretudo aqueles com dedicação exclusiva, estabelece, por imperativo de segurança jurídica e isonomia, um limite, consolidando um parâmetro, para o seu exercício.

Conquanto a Constituição Federal tenha previsto a possibilidade de requisição de membros para auxiliar nas atividades do Conselho e as leis até então publicadas tenham se limitado a disciplinar apenas algumas questões pontuais a respeito do referido assunto<sup>11</sup>, não

---

<sup>10</sup> Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/arquivos/category/242-2014>>. Acessado em 27 de agosto de 2014.

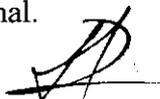
<sup>11</sup> Sobre esse assunto, as leis dispõem que: “Art. 3º Durante o exercício do mandato no Conselho Nacional do Ministério Público, ao membro do Ministério Público é vedado: I – integrar lista para promoção por merecimento; II – integrar lista para preenchimento de vaga reservada a membro do Ministério Público na composição do Tribunal; III – integrar o Conselho Superior e exercer a função de Corregedor; IV – integrar lista para Procurador-Geral (...) Art. 10. Aos Conselheiros são asseguradas as prerrogativas conferidas em lei aos membros do Ministério Público” (Lei nº 11.372/2006); “Art. 1º Os membros do Conselho Nacional do Ministério Público perceberão mensalmente subsídio equivalente ao de Subprocurador-Geral da República. § 1º Os Conselheiros detentores de vínculo efetivo com o poder público ou que percebem proventos em órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, da administração direta ou indireta, manterão a remuneração ou os proventos no órgão de origem, acrescida da diferença entre esses, se de menor valor, e o subsídio referido no

há como negar que, na ausência de norma legal específica sobre o regime aplicável aos Conselheiros e membros requisitados, sobretudo os que passarem a exercer suas atividades no âmbito do CNMP com dedicação exclusiva, a via adequada para regular tais matérias são as resoluções que o Conselho expede com força de ato normativo primário.

No entanto, a fim de evitar que o exercício do referido poder normativo venha a criar direitos ou fixar deveres para além daqueles existentes na Lei Complementar nº 75/93, ou que venha a fixar regimes distintos para os Conselheiros e membros auxiliares, conforme as suas diferentes origens, para o exercício das mesmas atividades, numa mesma Instituição, imperioso se faz o referido acréscimo.

Por fim, em observância ao disposto nos artigos 16, 17, 19 e 20, inc. I, alínea d, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), segue anexa a Nota Técnica nº 002-SPO/CNMP, de 28/08/2014.

Por todo o exposto é que se busca o acolhimento do presente projeto de lei pelo Congresso Nacional.



---

caput deste artigo. § 2º Além da remuneração prevista neste artigo, os Conselheiros receberão passagens e diárias, equivalentes às pagas a Subprocurador-Geral da República, para atender aos deslocamentos em razão do serviço” (Lei nº 11.883/2008).



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

**SECRETARIA-GERAL  
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO**

Nota Técnica nº 002/2014-SPO/CNMP

Brasília, DF, 28 de agosto de 2014.

**Do(a):** Coordenador de Planos e Avaliação  
**Ao(À):** Secretária de Planejamento Orçamentário  
**Assunto:** Anteprojeto de Lei de Reestruturação Administrativa do CNMP.

1. Versa o presente expediente sobre análise orçamentária do anteprojeto de lei de reestruturação administrativa do CNMP, o qual cria 203 (duzentos e três) cargos efetivos, comissionados e funções de confiança.
2. Em termos orçamentários, o referido anteprojeto de lei objetiva alterar a atual estrutura de cargos e funções, a partir da criação de:
  - 90 (noventa) cargos de nível superior (Auditor Nacional de Controle);
  - 30 (trinta) cargos de nível médio (Técnico Nacional de Controle);
  - 1 (um) cargo em comissão de nível CC-6;
  - 2 (dois) cargos em comissão de nível CC-5;
  - 6 (seis) cargos em comissão de nível CC-4;
  - 23 (vinte e três) cargos em comissão de nível CC-3;
  - 10 (dez) cargos em comissão de nível CC-2;
  - 15 (quinze) cargos em comissão de nível CC-1;
  - 26 (vinte e seis) funções de confiança de nível FC-3.
3. Por outro lado, há previsão de extinção, a partir de 2015, de 14 (catorze) funções de confiança, nível 2 (FC-2), estimadas em R\$ 221,2 mil/ano, cuja dotação orçamentária está alocada na funcional programática 03.122.2100.20TP – Pagamento de Pessoal Ativo da União.
4. Da análise da documentação pertinente, observa-se que a alteração proposta ocorrerá em duas etapas. A primeira etapa, ocorrerá em 2015, com o provimento de 72 cargos e funções de confiança, sendo 20 cargos de analistas, 25 de técnicos, 6 cargos comissionados e 21 funções

de confiança; a segunda, ocorrerá em 2016, com o provimento dos cargos restantes, ou seja, 70 cargos de analistas, 5 de técnicos, 51 cargos comissionados e 5 funções de confiança.

5. Em observância aos requisitos da responsabilidade fiscal, foram elaboradas as estimativas de impactos orçamentários-financeiros, as quais são demonstradas no quadro abaixo, onde se observa que, para 2015, o impacto da despesa com pessoal e encargos sociais é da ordem de R\$ 2,88 mil, valor esse inferior ao alocado no anexo V do Projeto de Lei Orçamentária para 2015, que é de R\$ 3,19 mil.

	R\$ 100			
<b>DESPESA OBRIGATORIA DE CARÁTER CONTINUADO</b>	<b>2015</b>	<b>2016</b>	<b>2017</b>	<b>2018</b>
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	2.880.721	18.223.185	18.855.558	19.347.112
BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS	479.208	2.875.332	2.875.332	2.875.332
<b>TOTAL</b>	<b>3.359.929</b>	<b>21.098.517</b>	<b>21.730.890</b>	<b>22.222.444</b>

6. Ademais, em função da Portaria PGR nº 192, de 29/04/2010, a qual inclui o CNMP, no MPU, para fins de apuração da despesa total com pessoal, o Ministério Público da União indicou, conforme o quadro a seguir, que o comprometimento do limite previsto no Art. 20, I, alínea d, da Lei Complementar nº 101/2000 fica inferior ao limite prudencial.

LIMITES DE PESSOAL DA LC 101/2000 (Limite Legal - arts. 19 e 20, I, d. Limite Prudencial - Art. 22, Parágrafo Único)				
	R\$ 100			
	2015	2016	2017	2018
DESPESA ATUAL COM PESSOAL (dotação para 2014, deduzida das fontes 156 e 169)(*) (**)	2.759.530.878	2.759.530.878	2.759.530.878	2.759.530.878
ESTIMATIVA DO IMPACTO ANUAL DESTA PROPOSTA DE CRIAÇÃO DE CARGOS, CCs e FCs	2.880.721	18.223.185	18.855.558	19.347.112
TOTAL DA DESPESA DE PESSOAL PARA AFERIÇÃO DE LIMITES DA LRF	2.762.411.600	2.777.754.063	2.778.386.436	2.778.877.991
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (RCL) ***	763.139.282.999	816.559.032.809	873.718.165.106	934.878.436.663
PARTICIPAÇÃO DO MPU (EXCETO MPDFT) NA RCL - (% DA RCL)	0,3620%	0,3402%	0,3180%	0,2972%
LIMITE LEGAL (Arts. 19 e 20, I, d)	4.578.835.698	4.899.354.197	5.242.308.991	5.609.270.620
LIMITE PRUDENCIAL (95% DO LIMITE LEGAL - Art. 22, parágrafo único)	4.349.893.913	4.654.386.487	4.980.193.541	5.328.807.089
MARGEM RESIDUAL (LIMITE PRUDENCIAL - DESPESA TOTAL)	1.587.482.313	1.876.632.424	2.201.807.105	2.549.929.098

\* Conforme a 6ª Edição do Manual de Elaboração do RGF, aprovada pela Portaria STN/MF nº 632, de 30/08/2006, pg. 31, foram deduzidas da despesa de pessoal as fontes 156 e 169, destinadas ao pagamento de aposentadorias e pensões. Foi considerada a dotação referente à alteração da estrutura de carreiras e aumento de remuneração, excluída desta, a dotação referente ao MPDFT.

\*\* Foi considerada a dotação atualizada em 21 de agosto de 2014.

\*\*\* Foi considerada a previsão de RCL para 2015 informada pela SOF em Ofício Circular nº 18/SEAF/SOF/MP. Para 2016 a 2018, foi aplicada correção anual de 7%.

7. Assim, considerando os aspectos estritamente orçamentários, observa-se que a proposição atende os requisitos legais.

À consideração superior.

CLEITON AMAURY DA CRUZ DIAS  
Analista Planejamento e Orçamento  
Coordenador de Planos e Avaliação

De acordo:

TAISSA COUTO ROSA DAGHER  
Secretária de Planejamento Orçamentário

**ANÁLISE DA PROPOSTA DE CRIAÇÃO DE CARGOS DO CNMP**

RELATÓRIO	
ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO (Art. 16, § 2º e 17 - LRF)	
AFERIÇÃO DOS LIMITES DE DESPESAS COM PESSOAL (Art. 19 - LRF)	

Órgão Interessado: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
 Fundamento Legal: Anteprojeto de Lei de criação de cargos do CNMP.

**1) QUADRO QUANTITATIVO DE CARGOS A SEREM CRIADOS**

CARGOS EFETIVOS		CARGOS EM COMISSÃO (CC)		FUNÇÕES COMISSIONADAS (FC)	
TIPO	QUANT.	TIPO	QUANT.	TIPO	QUANT.
Analistas	90	CC-01 OPÇÃO	8	FC-01	0
		CC-01 INTEGRAL	8	FC-02	0
Técnico	30	CC-02 OPÇÃO	5	FC-03	26
		CC-02 INTEGRAL	5		
		CC-03 OPÇÃO	11		
		CC-03 INTEGRAL	11		
		CC-04 OPÇÃO	3		
		CC-04 INTEGRAL	3		
		CC-05 OPÇÃO	1		
		CC-05 INTEGRAL	1		
		CC-06 OPÇÃO	0		
		CC-06 INTEGRAL	1		
		CC-07	0		
<b>Total em 2015</b>	<b>120</b>	<b>Total em 2015</b>	<b>57</b>	<b>Total em 2015</b>	<b>26</b>

**2) ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO (LC 101/2000, Arts. 16 e 17)**

DESPESA OBRIGATORIA DE CARÁTER CONTINUADO	R\$ 1,00			
	2015	2016	2017	2018
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	2.880.721	18.223.185	18.855.558	19.347.112
BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS	479.208	2.875.332	2.875.332	2.875.332
<b>TOTAL</b>	<b>3.359.929</b>	<b>21.098.517</b>	<b>21.730.890</b>	<b>22.222.444</b>

**3) AFERIÇÃO DOS LIMITES DE PESSOAL DA LC 101/2000 (Limite Legal - arts. 19 e 20, I, d. Limite Prudencial - Art. 22, Parágrafo Único)**

	2015	2016	2017	2018
DESPESA ATUAL COM PESSOAL (dotação para 2014, deduzida das fontes 156 e 169)(**) (***)	2.759.530.878	2.759.530.878	2.759.530.878	2.759.530.878
ESTIMATIVA DO IMPACTO ANUAL DESTA PROPOSTA DE CRIAÇÃO DE CARGOS, CCs e FCs	2.880.721	18.223.185	18.855.558	19.347.112
TOTAL DA DESPESA DE PESSOAL PARA AFERIÇÃO DE LIMITES DA LRF	2.762.411.600	2.777.754.063	2.778.386.436	2.778.877.991
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (RCL) ***	763.139.282.999	816.559.032.809	873.718.165.106	934.878.436.663
PARTICIPAÇÃO DO MPU (EXCETO MPDFT) NA RCL - (% DA RCL)	0,3620%	0,3402%	0,3180%	0,2972%
LIMITE LEGAL (Arts. 19 e 20, I, d)	4.578.835.698	4.899.354.197	5.242.308.991	5.609.270.620
LIMITE PRUDENCIAL (95% DO LIMITE LEGAL - Art. 22, parágrafo único)	4.349.893.913	4.654.386.487	4.980.193.541	5.328.807.089
MARGEM RESIDUAL (LIMITE PRUDENCIAL - DESPESA TOTAL)	1.587.482.313	1.876.632.424	2.201.807.105	2.549.929.098

\* Conforme a 6ª edição do Manual de Elaboração do RGF, aprovada pela Portaria STN/MF nº 632, de 30/08/2006, pg. 31, foram deduzidas da despesa de pessoal as fontes 156 e 169, destinadas ao pagamento de aposentadorias e pensões. Foi considerada a dotação referente à alteração da estrutura de carreiras e aumento de remuneração, excluída desta, a dotação referente ao MPDFT.

\*\* Foi considerada a dotação atualizada em 21 de agosto de 2014.

\*\*\* Foi considerada a previsão de RCL para 2015 informada pela SDF em Ofício Circular nº 18/SEAF/SOF/MP. Para 2016 a 2018, foi aplicada correção anual de 7%.

**COMENTÁRIO:**

O acréscimo decorrente da proposta de criação de cargos pelo anteprojeto de lei do CNMP não excederá os limites (legal e prudencial) estabelecidos pela LRF, considerando a projeção da RCL.

ANÁLISE DE PROPOSTA DE CRIAÇÃO DE CARGOS

PLANILHA DE CÁLCULO	
ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO (Art. 16, §2º e 17 - LRF)	
AFERIÇÃO DOS LIMITES DE DESPESAS COM PESSOAL (Art. 19 - LRF)	

\*Premissas e metodologia utilizadas - Arts. 16, §2º e 19 da LRF

FUNDAMENTO LEGAL: Anteprojeto de Lei de criação de cargos do CNMP  
 ÓRGÃO INTERESSADO: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A) QUANTITATIVO DE CARGOS A SEREM CRIADOS

MEMBROS		CARGOS EFETIVOS		FUNÇÕES COMISSIONADAS E CARGOS EM COMISSÃO			
CARGO	QUANT.	CARGO	QUANT.	FC/CC	2015	2016	Total
		Analistas 2015	20	FC - 1	0	0	0
		Analistas 2016	70	FC - 2	0	0	0
		Técnicos 2015	25	FC - 3	21	5	26
		Técnicos 2016	5	CC-01 OPÇÃO	0	8	8
				CC-01 INTEGRAL	0	8	8
				CC-02 OPÇÃO	0	5	5
				CC-02 INTEGRAL	0	5	5
				CC-03 OPÇÃO	1	10	11
				CC-03 INTEGRAL	1	10	11
				CC-04 OPÇÃO	1	2	3
				CC-04 INTEGRAL	2	1	3
				CC-05 OPÇÃO	0	1	1
				CC-05 INTEGRAL	1	0	1
				CC-06 OPÇÃO	0	0	0
				CC-06 INTEGRAL	0	1	1
				CC-07 OPÇÃO	0	0	0
<b>TOTAL</b>	<b>0</b>		<b>120</b>		<b>27</b>	<b>56</b>	<b>83</b>

B) CARGOS DE MEMBROS

IMPACTO	Natureza da Despesa	Memória de Cálculo	Estimativa de Impacto para o 1º exercício da entrada em vigor da Lei	Estimativa de Impacto para o 2º exercício da entrada em vigor da Lei	1º Exercício Subsequente	2º Exercício Subsequente
a) REMUNERAÇÃO MENSAL (SUBSÍDIO)	3.3.1.90.11	a = (rem. mensal x físico)	0,00	0,00	0,00	0,00
b) VALOR ANUAL	3.3.1.90.11	b = a x nº de meses	0,00	0,00	0,00	0,00
c) 13º SALÁRIO	3.3.1.90.11	c = a x (nº de meses/12)	0,00	0,00	0,00	0,00
d) FÉRIAS	3.3.1.90.11	d = a x 1,56	0,00	0,00	0,00	0,00
e) DESPESA ANUAL	3.3.1.90.11	e = b + c + d	0,00	0,00	0,00	0,00
f) CONTRIBUIÇÃO PATRONAL	3.3.1.91.13	f = (e - d) x 22%	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>g) IMPACTO ANUAL TOTAL</b>		<b>g = e + f</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

C) CARGOS EFETIVOS

IMPACTO	Natureza da Despesa	Memória de Cálculo	Estimativa de Impacto para o 1º exercício da entrada em vigor da Lei	Estimativa de Impacto para o 2º exercício da entrada em vigor da Lei	1º Exercício Subsequente	2º Exercício Subsequente
a) REMUNERAÇÃO MENSAL	3.3.1.90.11	a = (rem. mensal x físico) **	312.921,69	965.173,19	993.913,06	1.027.958,17
b) VALOR ANUAL	3.3.1.90.11	b = a x nº de meses	1.877.530,11	11.582.078,25	11.926.956,75	12.335.497,98
c) 13º SALÁRIO	3.3.1.90.11	c = a x (nº de meses/12)	156.460,84	965.173,19	993.913,06	1.027.958,17
d) FÉRIAS	3.3.1.90.11	d = a/3	104.307,23	104.307,23	331.304,35	342.652,72
e) DESPESA ANUAL	3.3.1.90.11	e = b + c + d	2.033.990,95	12.651.558,67	13.252.174,17	13.706.108,87
f) CONTRIBUIÇÃO PATRONAL	3.3.1.91.13	f = (teto da prev.) x (físico) x (nº de meses + nº de meses/12) x 22%	282.511,94	1.506.730,37	1.506.730,37	1.506.730,37
g) FUNPRESP	3.3.1.90.07	g = (rem. - teto da prev.) x (físico) x (nº de meses + nº de meses/12) x 8,5%	62.248,37	476.431,79	508.189,35	545.809,19
<b>h) IMPACTO ANUAL TOTAL</b>		<b>h = e + f + g</b>	<b>2.378.751,27</b>	<b>14.634.720,82</b>	<b>15.267.093,88</b>	<b>15.758.648,42</b>

\* Para 2016, foi considerada a despesa no exercício e a despesa anualizada de 2015. Quanto ao cálculo de férias, foi realizado somente para o impacto da despesa de 2015 em 2016.

\*\* Para os exercícios de 2016 a 2018 foi considerada a progressão funcional

D) CARGOS EM COMISSÃO (CC) E FUNÇÕES COMISSONADAS (FC)

R\$ 1,00

IMPACTO	Natureza da Despesa	Memória de Cálculo	Estimativa de impacto para o 1º exercício da entrada em vigor da Lei	Estimativa de impacto para o 2º exercício da entrada em vigor da Lei	1º Exercício Subsequente *	2º Exercício Subsequente *	
			Ano -->	2015	2016	2017	2018
				jul/15	jan/16	jan/17	jan/18
a) GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIOS DE CARGOS		a = (rem. mensal x físico)	73.459,05	269.134,80	269.134,80	269.134,80	
		nº de meses -->	6	12	12	12	
b) VALOR ANUAL	3.3.1.90.11	b = a x nº de meses	440.754,30	3.229.617,60	3.229.617,60	3.229.617,60	
c) 13º SALÁRIO	3.3.1.90.11	c = a x (nº de meses/12)	36.729,53	269.134,80	269.134,80	269.134,80	
d) FÉRIAS	3.3.1.90.11	d = a/3	24.485,35	89.711,60	89.711,60	89.711,60	
<b>e) IMPACTO ANUAL TOTAL</b>	<b>3.3.1.90.11</b>	<b>a = b + c + d</b>	<b>501.970,18</b>	<b>3.588.464,00</b>	<b>3.588.464,00</b>	<b>3.588.464,00</b>	

\* Considerou-se o impacto acumulado para os exercícios subsequentes

E) BENEFÍCIOS (Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, conforme Art. 17 da LRF)

R\$ 1,00

Benefícios	Natureza da Despesa	Benefícios (1)	Quantidade de beneficiários em 2015 (2)	Quantidade de beneficiários em 2016 (2)	Estimativa de impacto para o 1º exercício da entrada em vigor da Lei (3)	Estimativa de impacto para o 2º exercício da entrada em vigor da Lei (3)	1º Exercício Subsequente	2º Exercício Subsequente
					2015	2016	2017	2018
a) Auxílio Alimentação	3.3.3.90.45	752	49	100	36.848,00	112.048,00	112.048,00	112.048,00
b) Auxílio Transporte	3.3.3.90.49	147	13	3	1.911,00	2.352,00	2.352,00	2.352,00
c) Auxílio Pré-escolar	3.3.3.90.08	594	16	33	9.504,00	29.106,00	29.106,00	29.106,00
d) Assistência Médica e Odontológica	3.3.3.90.39	215	147	300	31.605,00	96.105,00	96.105,00	96.105,00
e) TOTAL MENSAL DE BENEFÍCIOS	e = a + b + c + d				79.868,00	239.611,00	239.611,00	239.611,00
<b>f) TOTAL ANUAL DE BENEFÍCIOS</b>	<b>f = e x nº de meses</b>				<b>479.208,00</b>	<b>2.875.332,00</b>	<b>2.875.332,00</b>	<b>2.875.332,00</b>

Notas:

(1) Os valores dos benefícios são os autorizados pela Secretaria de Orçamento Federal para exercício de 2015 no Ministério Público Federal - MPF.

(2) Foram considerados, em relação à previsão dos físicos, os seguintes critérios:

- Auxílio Alimentação: quantitativo equivale ao somatório dos analistas, técnicos e cargos em comissão integrais previstos para 2015 e 2016 separadamente;
- Auxílio Transporte: considerou-se que 50% dos técnicos farão uso deste benefício;
- Assistência Médica e Odontológica: considerou-se que cada possível beneficiário possui três dependentes;
- Auxílio Pré-Escolar: levou-se em consideração que 1/3 dos ocupantes dos cargos considerados são promitentes usuários do auxílio;
- Assistência Médica e Odontológica: considerou-se que cada possível beneficiário possui três dependentes.

F) ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO DAS DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO (Art. 16 e 17 da LRF)

R\$ 1,00

IMPACTO	Natureza da Despesa	Memória de Cálculo	Estimativa de impacto para o 1º exercício da entrada em vigor da Lei	Estimativa de impacto para o 2º exercício da entrada em vigor da Lei	1º Exercício Subsequente	2º Exercício Subsequente	
			Ano -->	2015	2016	2017	2018
a) REMUNERAÇÃO ANUAL	3.3.1.90.11	a = B(b) + C(b) + D(b)	2.318.284	14.811.696	15.155.574	15.565.116	
b) 13º SALÁRIO	3.3.1.90.11	b = B(c) + C(c) + D(c)	193.190	1.234.308	1.263.048	1.297.093	
c) FÉRIAS	3.3.1.90.11	c = B(d) + C(d) + D(d)	24.486	194.019	421.016	432.364	
d) SOMA	3.3.1.90.11	d = a + b + c	2.535.961	16.240.023	16.840.638	17.294.573	
e) CONTRIBUIÇÃO PATRONAL	3.3.1.91.13	e = B(f) + C(f)	282.512	1.506.730	1.506.730	1.506.730	
f) FUNPRESP	3.3.1.90.07	f = C(g)	62.248	476.432	508.189	545.809	
g) TOTAL - DESPESA DE PESSOAL		g = d + e + f	2.880.721	18.223.185	18.855.558	19.347.112	
h) BENEFÍCIOS	Veja Quadro E	h = E(f)	479.208	2.875.332	2.875.332	2.875.332	
<b>i) IMPACTO ANUAL TOTAL</b>		<b>i = g + h</b>	<b>3.359.929</b>	<b>21.098.517</b>	<b>21.730.890</b>	<b>22.222.444</b>	

G) AFERIÇÃO DOS LIMITES DA LRF (Conforme Art. 19 da LRF)

R\$ 1,00

ITENS	Memória de Cálculo	Limites LRF
a) ESTIMATIVA DO IMPACTO ANUAL DA DESPESA COM PESSOAL	a = item (g) do Quadro (F)	2.880.721
b) DOTAÇÃO DE PESSOAL 2014	b = Dotação Autorizada para Pessoal e Encargos Sociais (Deduzidas fontes 156 e 169)	2.759.530.878
c) DESPESA DE PESSOAL PREVISTA	c = a + b	2.762.411.600
d) LIMITE LEGAL LRF (% da LRF)	d = Receita Corrente Líquida 01/01/2015 a 31/12/2015 (projeção)	763.139.282.999
e) LIMITE PRUDENCIAL	e = d x 95%	0,3620%
f) MARGEM RESIDUAL (não utilizada)	f = d - c	4.578.835.698
		4.349.893.913
		1.816.424.098

ANEXO V

AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 169, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO, E O ART. 77 DO PLDO-2015, RELATIVAS A DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS PARA 2015

R\$ 1,00

DISCRIMINAÇÃO	CRIAÇÃO	PROVIMENTO, ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO		PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTARIA (5)				TOTAL
		QTD	RESERVA DE CONTING.	PRIMARIA	FINANCEIRA			
					RESERVA DE CONTING.	SUBTOTAL	NOS ÓRGÃOS	
<b>1. Poder Legislativo</b>								
1.1. Câmara dos Deputados	30	448	52.165.320	1.134.080	52.300.000	2.417.847	188.341	55.905.588
1.1.1. Cargos e funções vagos	258		33.045.172	1.134.080	34.179.252	1.412.560	188.341	35.791.793
1.1.2. AnecPCC	30		2.701.134	1.134.080	3.835.214	1.412.560	188.341	5.247.732
1.2. Senado Federal	100		27.897.106	-	28.176.212	627.805	-	28.804.017
1.2.1. Cargos e funções vagos	100		27.897.106	-	28.176.212	627.805	-	28.804.017
1.3. Tribunal de Contas da União	60		12.322.926	-	12.322.926	376.682	-	12.700.608
1.3.1. Cargos e funções vagos	60		12.322.926	-	12.322.926	376.682	-	12.700.608
<b>2. Poder Judiciário</b>								
2.1. Supremo Tribunal Federal	180		5.553.272	5.553.272	11.106.544	24.183.017	6.072.044	30.225.061
2.1.1. Cargos e funções vagos	180		5.553.272	5.553.272	11.106.544	24.183.017	6.072.044	30.225.061
2.1.2. PL nº 4.359, de 2012	57		1.079.687	1.079.687	2.159.374	-	-	3.319.061
2.1.3. PL nº 5.382, de 2013	123		4.614.551	4.614.551	9.229.102	-	-	13.848.203
2.2. Superior Tribunal de Justiça	838		33.063.217	14.576.557	47.639.774	1.955.052	1.955.052	49.594.826
2.2.1. Cargos e funções vagos	130		10.278.452	4.447.376	14.725.828	691.850	691.850	15.417.678
2.2.2. Lei nº 12.991, de 2013	708		22.784.765	10.129.181	32.913.946	1.263.202	1.263.202	34.177.148
2.3. Justiça Federal	724		131.049.140	59.420.814	190.470.954	3.902.562	261.249	193.673.707
2.3.1. Cargos e funções vagos	366		125.679.449	59.420.814	185.100.263	3.902.562	-	189.002.825
2.3.2. PL nº 2.783, de 2011 (1)	625		-	-	-	-	-	-
2.3.3. PL nº 6.231, de 2013 - Piauí-PR	33		1.789.897	818.007	2.607.904	87.083	87.083	2.784.987
2.3.4. PL nº 6.232, de 2013 - Ijuí-RS	33		1.789.897	818.007	2.607.904	87.083	87.083	2.784.987
2.3.5. PL nº 6.234, de 2013 - Rondonópolis-MT	33		1.789.897	818.007	2.607.904	87.083	87.083	2.784.987
2.4. Justiça Militar da União	10		3.532.494	1.663.972	5.196.466	62.778	-	5.259.244
2.4.1. Cargos e funções vagos	10		3.532.494	1.663.972	5.196.466	62.778	-	5.259.244
2.5. Justiça Eleitoral	6.956		130.237.462	58.665.478	188.902.940	6.453.203	-	195.356.143
2.5.1. Cargos e funções vagos	231		130.237.462	58.665.478	188.902.940	6.453.203	-	195.356.143
2.5.2. PL nº 7.027, de 2013	6.412		-	-	-	-	-	-
2.5.3. PL nº 7.889, de 2014	544		-	-	-	-	-	-
2.6. Justiça do Trabalho	719		222.420.387	49.263.236	271.683.623	8.931.139	5.032.810	276.715.433
2.6.1. Cargos e funções vagos	1.281		140.716.457	49.263.236	190.000.000	8.931.139	-	208.263.632
2.6.2. PL nº 7.573, de 2014 - TRT 18ª Região	42		3.933.661	2.560.280	6.493.941	327.109	-	6.821.041
2.6.3. PL nº 7.902, de 2014 - TSJ	324		35.907.098	18.879.212	54.786.310	1.809.121	-	56.595.421
2.6.4. PL nº 7.906, de 2014 - TRT 3ª Região	21		7.799.910	5.521.213	13.321.123	197.758	-	13.818.694
2.6.5. PL nº 7.907, de 2014 - TRT 5ª Região	49		6.094.719	4.385.333	10.480.052	461.436	-	10.941.488
2.6.6. PL nº 7.908, de 2014 - TRT 10ª Região	8		1.078.321	715.973	1.794.294	75.357	-	1.870.645
2.6.7. PL nº 7.909, de 2014 - TRT 18ª Região	261		24.564.237	16.000.354	40.564.591	2.030.210	-	42.594.801
2.6.8. PL nº 7.910, de 2014 - TRT 19ª Região	14		1.815.984	1.200.871	3.016.855	131.839	-	3.148.694
2.7. Justiça do Distrito Federal e dos Territórios	599		69.809.727	26.441.202	96.250.929	2.044.693	777.965	98.073.589
2.7.1. Cargos e funções vagos	311		41.883.361	26.441.202	68.324.563	2.044.693	-	70.814.456
2.7.2. PL nº 3.411, de 2012	18		1.752.154	124.114	1.876.268	18.834	-	1.895.102

2.7.3. PL nº 7.222, de 2014	580	6.404.625	26.174.212	-	5.645.474	-	759.151	-	759.151	5.645.474	-	759.151	6.404.625
2.8. Conselho Nacional de Justiça	64	6.894.571	7.044.339	6.090.981	-	-	-	803.590	803.590	6.090.981	-	-	6.894.571
2.8.1. Cargos e funções vagas	64	6.894.571	7.044.339	6.090.981	-	-	-	803.590	803.590	6.090.981	-	-	6.894.571
3. Ministério Público da União e Conselho Nacional do Ministério Público	1.879	78.377.201	153.279.016	64.205.531	5.204.479	69.500.000	8.048.618	727.583	727.583	64.205.531	5.204.479	8.048.618	78.377.201
3.1. Ministério Público da União	1.676	73.831.652	145.566.968	63.124.592	2.475.408	65.600.000	7.883.000	348.652	348.652	63.124.592	2.475.408	7.883.000	73.831.652
3.1.1. Cargos e funções vagas	90	11.609.103	28.293.777	11.021.061	-	11.021.061	588.042	-	588.042	11.021.061	-	588.042	11.609.103
3.1.2. Lei nº 12.321, de 2010	1.240	47.754.165	79.819.441	41.151.600	-	41.151.600	6.402.556	-	6.402.556	41.151.600	-	6.402.556	47.754.165
3.1.3. Lei nº 12.931, de 2013	150	11.644.324	30.527.750	10.951.922	-	10.951.922	692.402	-	692.402	10.951.922	-	692.402	11.644.324
3.1.4. PL nº 2.200, de 2011	286	2.824.060	6.926.000	2.475.408	-	2.475.408	348.652	-	348.652	2.475.408	-	348.652	2.824.060
3.2. Conselho Nacional do Ministério Público	203	4.445.549	7.662.048	1.080.929	2.819.071	3.900.000	166.618	378.931	378.931	1.080.929	2.819.071	166.618	4.445.549
3.2.1. Cargos e funções vagas	18	1.247.547	1.630.070	1.080.929	-	1.080.929	166.618	-	166.618	1.080.929	-	166.618	1.247.547
3.2.2. AnacPL criação de cargos e funções	72	3.198.002	6.031.978	6.031.978	-	6.031.978	378.931	-	378.931	6.031.978	-	378.931	3.198.002
4. Despesas Públicas da União	3.897	70.918.114	19.957.204	9.550.609	449.391	10.000.000	918.114	-	918.114	9.550.609	449.391	918.114	70.918.114
4.1. Cargos e funções vagas	139	10.468.723	18.580.678	9.550.609	-	9.550.609	918.114	-	918.114	9.550.609	-	918.114	10.468.723
4.2. AnacPL - Estruturação do MPU	33	449.391	1.416.526	449.391	-	449.391	-	-	-	449.391	-	-	449.391
5. Poder Executivo	13.974	2.071.335.194	3.469.883.036	1.765.061.974	751.534	1.765.750.508	177.799.370	-	177.799.370	1.765.061.974	751.534	177.799.370	3.469.883.036
5.1. Criação e provimentos de cargos e funções, exclusive substituição de terceirizados - Cívís	12.374	23.468	1.564.999.370	2.902.046.331	1.386.448.466	1.387.200.000	177.799.370	-	177.799.370	1.386.448.466	1.387.200.000	177.799.370	1.564.999.370
5.1.1. Cargos e funções vagas	23.450	1.564.247.836	2.901.294.797	1.386.448.466	-	1.386.448.466	177.799.370	-	177.799.370	1.386.448.466	-	177.799.370	1.564.247.836
5.1.2. PL nº 3.952, de 2008 - Diversos	2.190	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
5.1.3. PL nº 5.230, de 2009 - MF, MIN e BACIN	36	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
5.1.4. PL nº 4.372, de 2012 - INSAIS/MIC	550	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
5.1.5. PL nº 6.243, de 2013 - D'PRF	1.358	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
5.1.6. PL nº 6.244, de 2013 - MFC, ANS, Anvisa e Outros	8.222	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
5.1.7. AnacPL MJ e Minc	18	751.534	751.534	751.534	-	751.534	-	-	-	751.534	-	-	751.534
5.2. Fixação de efetivos - Militares	7.072	160.000.000	320.000.000	160.000.000	-	160.000.000	-	-	-	160.000.000	-	-	160.000.000
5.2.1. Efetivos vagos - Aeronáutica	3.115	82.891.008	165.782.016	82.891.008	-	82.891.008	-	-	-	82.891.008	-	-	82.891.008
5.2.2. Efetivos vagos - Exército	2.814	64.026.099	129.252.198	64.026.099	-	64.026.099	-	-	-	64.026.099	-	-	64.026.099
5.2.3. Efetivos vagos - Marinha	1.143	12.482.893	24.965.786	12.482.893	-	12.482.893	-	-	-	12.482.893	-	-	12.482.893
5.3. Criação e provimentos de cargos e funções - Substituição de Terceirizados (2)	1.600	1.399	77.782.316	128.483.197	-	-	-	-	-	-	-	-	-
5.3.1. Cargos e funções vagas	1.399	77.782.316	128.483.197	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
5.3.2. PL nº 5.911, de 2009 - Agências Reguladoras	400	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
5.3.3. PL nº 6.244, de 2013 - Plocruz	1.200	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
5.4. Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCDF	2.637	218.553.508	218.553.508	218.553.508	-	218.553.508	-	-	-	218.553.508	-	-	218.553.508
5.4.1. Fixação de Efetivos - CBMDF	379	31.050.948	31.050.948	31.050.948	-	31.050.948	-	-	-	31,050,948	-	-	31,050,948
5.4.2. Fixação de Efetivos - PMDF	1.540	97.947.353	97.947.353	97.947.353	-	97.947.353	-	-	-	97,947,353	-	-	97,947,353
5.4.3. Fixação de Efetivos - PCDF	718	89.555.207	89.555.207	89.555.207	-	89.555.207	-	-	-	89,555,207	-	-	89,555,207
TOTAL DO ITEM I	26.957	41.244	2.516.600.958	4.656.940.498	2.147.883.987	2.218.553.508	219.337.166	6.987.968	6.987.968	2.147.883.987	219.337.166	6.987.968	2.516.600.958
TOTAL DO ITEM I Relativo Substituição de Terceirizados	27.357	39.345	2.338.878.682	4.338.457.303	2.147.883.987	2.218.553.508	219.337.166	6.987.968	6.987.968	2.147.883.987	219.337.166	6.987.968	2.338.878.682

## II. ALTERAÇÃO DE ESTRUTURA DE CARRERAS E AUMENTO DE REMUNERAÇÃO:

I. Poder Legislativo	348.303.164	348.303.164	348.303.164	348.303.164	-	348.303.164	-	-	-	348.303.164	-	-	348.303.164
1.1. Câmara dos Deputados	134.174.325	134.174.325	134.174.325	134.174.325	-	134.174.325	-	-	-	134.174.325	-	-	134.174.325
1.1.1. Impactos decorrentes da Lei nº 12.777, de 2012, e da Resolução nº 20, de 2012 (Parcela 3/3)	134.174.325	134.174.325	134.174.325	134.174.325	-	134.174.325	-	-	-	134.174.325	-	-	134.174.325
1.2. Senado Federal	145.530.000	145.530.000	145.530.000	145.530.000	-	145.530.000	-	-	-	145.530.000	-	-	145.530.000
1.2.1. Impactos decorrentes da Lei nº 12.779, de 2012 (Parcela 3/3)	145.530.000	145.530.000	145.530.000	145.530.000	-	145.530.000	-	-	-	145.530.000	-	-	145.530.000
1.3. Tribunal de Contas da União	68.598.839	68.598.839	68.598.839	68.598.839	-	68.598.839	-	-	-	68.598.839	-	-	68.598.839
1.3.1. Impactos decorrentes da Lei nº 12.776, de 2012 (Parcela 3/3)	68.598.839	68.598.839	68.598.839	68.598.839	-	68.598.839	-	-	-	68.598.839	-	-	68.598.839
3. Poder Judiciário	1.322.684.412	1.322.684.412	1.322.684.412	1.322.684.412	-	1.322.684.412	-	-	-	1.322.684.412	-	-	1.322.684.412
2.1. Impactos decorrentes das Leis nº 12.771 e 12.774, de 2012 (Parcela 3/3)	1.322.684.412	1.322.684.412	1.322.684.412	1.322.684.412	-	1.322.684.412	-	-	-	1.322.684.412	-	-	1.322.684.412

*Handwritten signature/initials*

3. Ministério Público da União e Conselho Nacional do Ministério Público	214.697.336	182.306.683	32.390.653	32.390.653	214.697.336
3.1. Impactos decorrentes das Leis nº 12.770 e 12.773, de 2012 (Parcela 3/3)	214.697.336	182.306.683	32.390.653	32.390.653	214.697.336
4. Defensoria Pública da União	10.152.188	8.592.803	1.559.385	1.559.385	10.152.188
4.1. Impactos decorrentes das Leis nºs 12.772, 12.775, 12.778, de 2012, e 12.808, de 2013 (Parcela 3/3)	10.152.188	8.592.803	1.559.385	1.559.385	10.152.188
5. Poder Executivo	11.064.687.937	10.486.811.689	766.531.513	766.531.513	11.064.687.937
5.1. Poder Executivo (Exclusivo FCDF)	11.064.687.937	10.486.811.689	766.531.513	766.531.513	11.064.687.937
5.1.1. Regulamentação de Gratificações de Qualificação	278.487.536	228.791.996	49.695.540	49.695.540	278.487.536
5.1.2. Impactos decorrentes das Leis nºs 12.772, 12.775, 12.778, de 2012; 12.808, de 2013, 12.998, de 2014, e MP nº 650, de 2014 (Parcela 3/3)	10.779.227.813	10.062.391.840	716.835.973	716.835.973	10.779.227.813
5.1.3. PL nº 4.372, de 2012 - Enquadramento de cargos no Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional de Supervisão e Avaliação da Educação Superior - INSAF/IMEC	4.584.466	4.584.466	-	-	4.584.466
5.1.4. PL nº 6.242, de 2013 - Reequadramento de Agentes Administrativos com lotação no MMA, enquadrados no Plano Especial de Cargos do Meio Ambiente - PECMA em 19/01/2013	2.388.122	2.388.122	-	-	2.388.122
5.2. Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCDF	195.627.653	195.627.653	-	-	195.627.653
5.2.1. Impactos decorrentes da Lei nº 12.804, de 2013 (Parcela 3/5)	195.627.653	195.627.653	-	-	195.627.653
TOTAL DO ITEM II	13.156.572.696	12.160.241.933	988.938.109	988.938.109	13.156.572.696
TOTAL GERAL (ITEM I + ITEM II)	15.972.813.648	14.208.125.840	1.202.275.335	1.202.275.335	15.972.813.648
TOTAL GERAL (Inclusivos Substituições de Funcionários)	15.995.031.332	14.208.125.840	1.202.275.335	1.202.275.335	15.995.031.332

- (1) Refere-se a Projeto de Lei de ratificação da criação de cargos e funções comissionadas elevadas por ato administrativo, cujas despesas já vêm compondo a folha de pagamento do Órgão ao longo dos últimos anos, não implicando em acréscimos de despesas.
- (2) Os recursos orçamentários para o provimento de cargos efetivos mediante a substituição de pessoal terceirizado serão oriundos de remanejamento de "Outras Despesas Correntes" para "Pessoal e Encargos Sociais", não implicando em acréscimo de despesas.
- (3) Considerou-se o total de cada órgão orçamentário para fins de cumprimento do § 6º do art. 77 do PLO-2015, relativo ao impacto orçamentário-financeiro anualizado.
- (4) Para fins de reposição, considera-se exclusivamente o preenchimento de cargos efetivos e cargos/funções comissionadas ocupadas em março de 2014, cujas despesas compunham a base de projeção para a definição dos limites de "Pessoal e Encargos Sociais" para 2015, não gerando, assim, impacto orçamentário. Nesse contexto, excluem-se as vagas originadas de aposentadorias e falecimentos que impliquem em pagamento de pensões, por se tratarem de mera reclassificação orçamentária, ou seja, não geram economia em termos de impactos orçamentários.
- (5) Detalhamento das programáticas orçamentárias em nível de Órgão/Unidade/Esfera/Funcional/Programática/Ação/Subtítulo:

Órgão/Unidade/Esfera/Funcional/Programática/Ação/Iniciativa/Projeto/Modalidade de Crédito	Item 1 (Provimento)	Item 2 (Reestruturações)	Total
<b>Provimento de Cargos e Funções e Reestruturação de Cargos, Carreiras e Revisão de Remunerações</b>			
01101.10.28.846.0909.0C04.5664 - Câmara dos Deputados	1.929.330.399	11.964.614.280	13.893.944.679
02101.10.28.846.0909.0C04.5664 - Senado Federal	33.045.172	122.267.250	155.312.422
03101.10.28.846.0909.0C04.0001 - Tribunal de Contas da União	13.320.748	134.370.760	147.691.508
10101.10.28.846.0909.0C04.5664 - Supremo Tribunal Federal	5.800.000	61.823.734	67.623.734
11101.10.28.846.0909.0C04.0001 - Superior Tribunal de Justiça	14.576.557	14.893.487	29.470.044
12101.10.28.846.0909.0C04.0001 - Justiça Federal de Primeiro Grau	59.420.814	36.155.376	95.576.190
13101.10.28.846.0909.0C04.0001 - Justiça Militar da União	1.663.972	305.357.333	307.021.305
14101.10.28.846.0909.0C04.0001 - Tribunal Superior Eleitoral	58.665.478	15.001.884	73.667.362
15101.10.02.122.0571.20TP.0001 - Tribunal Superior do Trabalho	163.349.610	222.015.088	385.364.698
15101.20.09.272.0089.0181.0001 - Tribunal Superior do Trabalho	-	30.507.978	30.507.978
15126.10.28.846.0909.0C04.0001 - Conselho Superior da Justiça do Trabalho	13.990.412	-	13.990.412
16101.10.28.846.0909.0C04.0053 - Tribunal de Justiça do Distrito Federal	90.100.879	509.293.395	599.394.274
17101.10.28.846.0909.0C04.0001 - Conselho Nacional de Justiça	26.441.202	73.527.702	99.968.904
29101.10.28.846.0909.0C04.0001 - Defensoria Pública da União	6.090.981	1.992.037	8.083.018
34101.10.28.846.0909.0C04.0001 - Ministério Público Federal	9.550.609	8.592.803	18.143.412
36101.10.28.846.0909.0C04.0001 - Fundo Nacional de Saúde	63.124.592	181.064.610	244.189.202
47101.10.28.846.0909.0C04.0001 - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	1.546.448.466	391.672.517	1.938.120.983
59101.10.28.846.0909.0C04.5664 - Conselho Nacional do Ministério Público	1.080.929	9.899.511.319	11.445.959.785
<b>Contribuição da União para o Custeio do RPPS decorrente de Provimento de Cargos e Carreiras e Revisão de Remuneração</b>	<b>213.337.166</b>	<b>1.242.073</b>	<b>1.255.414.239</b>
01101.10.28.846.0909.0017.5664 - Câmara dos Deputados	1.412.560	988.938.169	990.350.729
02101.10.28.846.0909.0017.5664 - Senado Federal	627.805	11.159.240	11.787.045
03101.10.28.846.0909.0017.0001 - Tribunal de Contas da União	376.682	6.775.105	7.151.787
10101.10.28.846.0909.0017.5664 - Supremo Tribunal Federal	1.955.052	1.663.500	3.618.552
11101.10.28.846.0909.0017.5664 - Superior Tribunal de Justiça	3.902.562	4.101.500	8.004.062
13101.10.28.846.0909.0017.0001 - Justiça Militar da União	62.778	1.248.997	1.311.775
14101.10.28.846.0909.0017.0001 - Tribunal Superior Eleitoral	6.453.203	20.776.215	27.229.418
15101.10.02.122.0571.0911B.0001 - Tribunal Superior do Trabalho	-	3.898.207	3.898.207

*[Assinatura]*

15120.10.28.846.0909.0017.0001 - Conselho Superior da Justiça do Trabalho	8.931.139	69.568.847	78.499.986
16101.10.28.846.0909.0017.0053 - Tribunal de Justiça do Distrito Federal	2.044.693	10.683.625	12.728.316
17101.10.28.846.0909.0017.0001 - Conselho Nacional de Justiça	803.590	151.793	955.383
29101.10.28.846.0909.0017.0001 - Defensoria Pública da União	918.114	1.539.385	2.477.499
34101.10.28.846.0909.0017.0001 - Ministério Público Federal	7.883.000	32.157.451	40.040.451
36901.10.28.846.0909.0017.0001 - Fundo Nacional de Saúde		64.935.000	64.935.000
47101.10.28.846.0909.0017.0001 - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	177.799.370	701.596.513	879.395.883
59101.10.28.846.0909.0017.5604 - Conselho Nacional do Ministério Público	166.618	233.202	399.820
<b>Reserva de Contingência/Recursos para o Atendimento do art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição</b>	<b>77.657.569</b>	<b>6.972.588</b>	<b>84.630.157</b>
90000.10.99.999.0999.0201.6499 - Reserva de Contingência/Recursos para o Atendimento do art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal (Despesa Primária)	70.669.601	5.715.236	76.384.837
90000.10.99.999.0999.0200.6499 - Reserva de Contingência/Recursos para o Atendimento do art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal (Despesa Financeira)	6.987.968	1.257.352	8.245.320
<b>Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCDF</b>	<b>218.553.508</b>	<b>195.627.653</b>	<b>414.181.161</b>
73901.10.28.845.0903.00NR.0053 - Manutenção das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal	218.553.508	125.286.856	343.840.364
73901.20.28.845.0903.00NS.0053 - Pessoal Inativo e Pensionistas das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal		70.340.797	70.340.797
<b>Total Geral</b>	<b>2.408.378.622</b>	<b>13.156.145.690</b>	<b>15.595.031.332</b>
<b>Despesas Primárias</b>	<b>2.218.553.508</b>	<b>12.165.957.169</b>	<b>14.384.516.677</b>
<b>Despesas Financeiras</b>	<b>200.325.114</b>	<b>990.188.521</b>	<b>1.210.514.655</b>

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO**  
**DA**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

.....  
TÍTULO IV  
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES  
.....

CAPÍTULO IV  
DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

**Seção I**  
**Do Ministério Público**  
.....

Art. 130. Aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas aplicam-se as disposições desta Seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura.

Art. 130-A. O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de quatorze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

I - o Procurador-Geral da República, que o preside;

II - quatro membros do Ministério Público da União, assegurada a representação de cada uma de suas carreiras;

III - três membros do Ministério Público dos Estados;

IV - dois juízes, indicados um pelo Supremo Tribunal Federal e outro pelo Superior Tribunal de Justiça;

V - dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VI - dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

§ 1º Os membros do Conselho oriundos do Ministério Público serão indicados pelos respectivos Ministérios Públicos, na forma da lei.

§ 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe:

I - zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas;

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de membros do Ministério Público da União ou dos Estados julgados há menos de um ano;

V - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias sobre a situação do Ministério Público no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar a mensagem prevista no art. 84, XI.

§ 3º O Conselho escolherá, em votação secreta, um Corregedor nacional, dentre os membros do Ministério Público que o integram, vedada a recondução, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pela lei, as seguintes:

I - receber reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos membros do Ministério Público e dos seus serviços auxiliares;

II - exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e correição geral;

III - requisitar e designar membros do Ministério Público, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de órgãos do Ministério Público.

§ 4º O Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil officiará junto ao Conselho.

§ 5º Leis da União e dos Estados criarão ouvidorias do Ministério Público, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Ministério Público, inclusive contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional do Ministério Público. *(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

## **Seção II Da Advocacia Pública**

*(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 1º A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2º O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

§ 3º Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei.

TÍTULO VI  
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

---

CAPÍTULO II  
DAS FINANÇAS PÚBLICAS

---

**Seção II**  
**Dos Orçamentos**

---

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: [\(Parágrafo único transformado em § 1º com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no *caput*, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

TÍTULO VII  
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I  
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995](#))

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

**LEI Nº 11.967, DE 6 DE JULHO DE 2009**

Dispõe sobre a estrutura organizacional e funcional do Conselho Nacional do Ministério Público e dá outras providências.

**O VICE PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a estrutura organizacional do Conselho Nacional do Ministério Público, conforme Anexo I desta Lei.

Art. 2º Ficam criados os Cargos em Comissão e as Funções de Confiança constantes do Anexo II, que passam a integrar o Quadro de Pessoal do Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 3º A retribuição pelo exercício de Cargo em Comissão e de Funções de Confiança é a constante dos Anexos III e IV da Lei nº 11.415, de 15 de dezembro de 2006, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União.

Parágrafo único. Ao servidor ocupante de cargo efetivo, investido em função de confiança ou em cargo em comissão, é facultado optar pela remuneração do cargo efetivo acrescida de 65% (sessenta e cinco por cento) dos valores fixados nos Anexos III e IV ou pelo valor integral da função de confiança ou do cargo em comissão.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Conselho Nacional do Ministério Público, e seus efeitos financeiros retroagirão à data de sua implantação.

Art. 5º Revoga-se o art. 6º da Lei nº 11.372, de 28 de novembro de 2006.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de julho de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA  
Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto  
Paulo Bernardo Silva

## **LEI Nº 12.412, DE 31 DE MAIO DE 2011**

Dispõe sobre o Quadro de Pessoal e a Estrutura Organizacional do Conselho Nacional do Ministério Público e dá outras providências.

### **A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Conselho Nacional do Ministério Público terá uma Secretaria, com quadro próprio de pessoal, constituído na forma desta Lei.

1º As Carreiras dos servidores da Secretaria do Conselho Nacional do Ministério Público são regidas pela Lei nº 11.415, de 15 de dezembro de 2006.

§ 2º O Ministério Público da União prestará apoio ao Conselho Nacional do Ministério Público para execução de sua gestão administrativa, mediante protocolo de cooperação a ser firmado entre os titulares das Secretarias dos órgãos-partes.

Art. 2º Ficam criados os seguintes cargos efetivos e em comissão e funções de confiança na Secretaria do Conselho Nacional do Ministério Público:

I - 88 (oitenta e oito) cargos efetivos de Analista do Conselho Nacional do Ministério Público;

II - 121 (cento e vinte e um) cargos efetivos de Técnico do Conselho Nacional do Ministério Público;

III - 3 (três) cargos em comissão de nível CC-6;

IV - 9 (nove) cargos em comissão de nível CC-5;

V - 6 (seis) cargos em comissão de nível CC-4;

VI - 37 (trinta e sete) cargos em comissão de nível CC-3;

- VII - 2 (dois) cargos em comissão de nível CC-2;
- VIII - 5 (cinco) cargos em comissão de nível CC-1;
- IX - 18 (dezoito) funções de confiança de nível FC-3; e
- X - 12 (doze) funções de confiança de nível FC-2.

§ 1º A criação dos cargos e funções prevista neste artigo fica condicionada à sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação suficiente para seu provimento, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

§ 2º Se a autorização e os respectivos recursos orçamentários forem suficientes somente para provimento parcial dos cargos e funções, o saldo da autorização e das respectivas dotações para seu provimento deverá constar de anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem considerados criados e providos.

§ 3º Por ocasião da implementação dos cargos e funções criados nesta Lei, no mesmo prazo e proporção do seu provimento, ocorrerá também a devolução à origem dos servidores requisitados, na mesma proporção, anualmente.

Art. 3º A Estrutura Organizacional do Conselho Nacional do Ministério Público, considerando os cargos em comissão e as funções de confiança criados por esta Lei e pela Lei nº 11.967, de 6 de julho de 2009, passa a ser a constante do Anexo.

Art. 4º Fica autorizada a redistribuição para o mesmo cargo, na Secretaria do Conselho Nacional do Ministério Público, dos servidores do Ministério Público da União à disposição do Conselho Nacional do Ministério Público na data da publicação desta Lei.

§ 1º A redistribuição de que trata o caput será feita mediante opção do servidor, a ser apresentada após a implantação total do quadro de pessoal instituído por esta Lei, em período fixado por ato próprio do Conselho Nacional do Ministério Público.

§ 2º Preservados os cargos criados pelo art. 7º da Lei nº 11.372, de 28 de novembro de 2006, o Conselho Nacional do Ministério Público redistribuirá para o quadro de pessoal do Ministério Público da União cargos vagos equivalentes aos dos servidores redistribuídos para a sua Secretaria na forma do caput.

§ 3º Os servidores de que trata o caput poderão optar por permanecer filiados ao plano de saúde a que se vinculavam no Ministério Público da União, hipótese em que a contribuição será custeada pelo servidor e pelo Conselho Nacional do Ministério Público.

.....  
 .....  
**LEI Nº 11.372, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2006**

Regulamenta o § 1º do art. 130-A da Constituição Federal, para dispor sobre a forma de indicação dos membros do Conselho Nacional do Ministério Público oriundos do Ministério Público e criar sua estrutura organizacional e funcional, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 10. Aos Conselheiros são asseguradas as prerrogativas conferidas em lei aos membros do Ministério Público.

Art. 11. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Conselho Nacional do Ministério Público, e seus efeitos financeiros retroagirão à data de sua implantação.

.....

.....

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 75, DE 20 DE MAIO DE 1993**

Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

### **TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

#### **CAPÍTULO I DA DEFINIÇÃO, DOS PRINCÍPIOS E DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS**

Art. 1º O Ministério Público da União, organizado por esta lei Complementar, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis.

Art. 2º Incumbem ao Ministério Público as medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal

.....

.....

## **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45, DE 2004**

Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103-B, 111-A e 130-A, e dá outras providências.

**AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL,**  
nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.5º.....

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

.....  
§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão." (NR)

"Art.36 .....

.....  
III - de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII, e no caso de recusa à execução de lei federal.

IV - (Revogado).

....." (NR)

"Art.52.....

.....  
II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;

....." (NR)

"Art.92 .....

.....  
I-A - o Conselho Nacional de Justiça;

.....  
§ 1º O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal.

§ 2º O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm jurisdição em todo o território nacional." (NR)

.....  
.....

**LEI Nº 12.463, DE 4 DE AGOSTO DE 2011**

Dispõe sobre a criação de cargos e de funções no Quadro de Pessoal do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados, no Quadro de Pessoal do Conselho Nacional de Justiça de que trata a Lei nº 11.364, de 26 de outubro de 2006, alterada pela Lei nº 11.618, de 19 de dezembro de 2007:

- I - 100 (cem) cargos de provimento efetivo de Analista Judiciário;
- II - 110 (cento e dez) cargos de provimento efetivo de Técnico Judiciário;
- III - 21 (vinte e um) cargos em comissão de nível CJ-3;
- IV - 6 (seis) cargos em comissão de nível CJ-2;
- V - 63 (sessenta e três) funções comissionadas de nível FC- 6;
- VI - 13 (treze) funções comissionadas de nível FC-4.

§ 1º Ficam extintos no Quadro de Pessoal do Conselho Nacional de Justiça 6 (seis) cargos em comissão de nível CJ-1, por ocasião da implementação total da proposta constante do Anexo.

§ 2º A criação e o provimento dos cargos e funções a que se refere este artigo serão implementados, gradativamente, na forma do Anexo, e ficam condicionados à expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual, nos termos da respectiva lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º Por ocasião da implementação do processo de provimento dos cargos criados por esta Lei, entre a seleção e a posse dos respectivos titulares, será rescindida a prestação de serviços terceirizada em todas as áreas para as quais ocorra tal provimento em, no mínimo, 1/3 (um terço) a cada ano de sua vigência, sendo vedado nova contratação desta natureza no prazo previsto no Anexo desta Lei.

§ 4º Aplicar-se-á o procedimento previsto no § 3º aos servidores requisitados, inclusive quanto ao aspecto temporal.

Art. 2º O Conselho Nacional de Justiça editará as instruções necessárias à implementação dos cargos criados.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Conselho Nacional de Justiça no Orçamento Geral da União.

Art. 4º A implementação do disposto nesta Lei observará o previsto no art. 169 da Constituição Federal e as normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de agosto de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF  
José Eduardo Cardozo  
Iraneth Rodrigues Monteiro

**LEI Nº 11.364, DE 26 DE OUTUBRO DE 2006**

Dispõe sobre as atividades de apoio ao Conselho Nacional de Justiça e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Conselho Nacional de Justiça terá uma Secretaria, com quadro próprio de pessoal, constituído na forma do Anexo desta Lei.

Art. 2º A Secretaria do Supremo Tribunal Federal prestará apoio ao Conselho Nacional de Justiça para execução de sua gestão administrativa, mediante protocolo de cooperação a ser firmado entre os titulares das Secretarias dos órgãos-partes.

.....  
.....

**LEI Nº 11.618, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2007**

Dispõe sobre a criação de cargos e de funções no Quadro de Pessoal do Conselho Nacional de Justiça e altera a Lei nº 11.364, de 26 de outubro de 2006.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados, no Quadro de Pessoal do Conselho Nacional de Justiça:

I - 56 (cinquenta e seis) cargos de provimento efetivo de Analista Judiciário e 32 (trinta e dois) de Técnico Judiciário;

II - 7 (sete) cargos em comissão de nível CJ-3, 6 (seis) de nível CJ-2 e 4 (quatro) de nível CJ-1;

III - 11 (onze) funções comissionadas de nível FC-6;

IV - 10 (dez) funções comissionadas de nível FC-5.

Art. 2º O Conselho Nacional de Justiça baixará as instruções necessárias à implementação dos cargos criados.

.....  
.....

**LEI Nº 11.415, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2006**

Dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União, fixa os valores de sua remuneração; revoga a Lei nº 9.953, de 4

de janeiro de 2000, e a Lei nº 10.476, de 27 de junho de 2002, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO V**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

.....

Art. 23. Os ramos do Ministério Público da União fixarão em ato próprio a distribuição dos cargos efetivos, funções de confiança e cargos em comissão nas Unidades componentes de sua estrutura.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 24. Serão aplicadas aos servidores do Ministério Público da União as revisões gerais de salários dos servidores públicos federais.

.....

.....

**LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000**

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

**CAPÍTULO IV**  
**DA DESPESA PÚBLICA**

**Seção I**  
**Da Geração da Despesa**

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

### **Subseção I**

#### **Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado**

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

### **Seção II**

#### **Das Despesas com Pessoal**

## **Subseção I**

### **Definições e Limites**

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Art. 19. Para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19;

VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;

c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

§ 2º Observado o disposto no inciso IV do § 1º, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I - na esfera federal:

a) 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas da União;

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

c) 40,9% (quarenta inteiros e nove décimos por cento) para o Executivo, destacando-se 3% (três por cento) para as despesas com pessoal decorrentes do que dispõem os incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, repartidos de forma proporcional à média das despesas relativas a cada um destes dispositivos, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar;

d) 0,6% (seis décimos por cento) para o Ministério Público da União;

II - na esfera estadual:

a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;

d) 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados;

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

§ 1º Nos Poderes Legislativo e Judiciário de cada esfera, os limites serão repartidos entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar.

§ 2º Para efeito deste artigo entende-se como órgão:

I - o Ministério Público;

II- no Poder Legislativo:

a) Federal, as respectivas Casas e o Tribunal de Contas da União;

b) Estadual, a Assembléia Legislativa e os Tribunais de Contas;

c) do Distrito Federal, a Câmara Legislativa e o Tribunal de Contas do Distrito Federal;

d) Municipal, a Câmara de Vereadores e o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

III - no Poder Judiciário:

a) Federal, os tribunais referidos no art. 92 da Constituição;

b) Estadual, o Tribunal de Justiça e outros, quando houver.

§ 3º Os limites para as despesas com pessoal do Poder Judiciário, a cargo da União por força do inciso XIII do art. 21 da Constituição, serão estabelecidos mediante aplicação da regra do § 1º.

§ 4º Nos Estados em que houver Tribunal de Contas dos Municípios, os percentuais definidos nas alíneas *a* e *c* do inciso II do *caput* serão, respectivamente, acrescidos e reduzidos em 0,4% (quatro décimos por cento).

§ 5º Para os fins previstos no art. 168 da Constituição, a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa total com pessoal por Poder e órgão será a resultante da aplicação dos percentuais definidos neste artigo, ou aqueles fixados na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 6º (VETADO)

## **Subseção II**

### **Do Controle da Despesa Total com Pessoal**

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

.....

.....

## **PORTARIA CNMP-CN Nº 70, DE 15 DE MAIO DE 2014.**

**O CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, nos termos do artigo 130-A, § 3º, inciso III, da Constituição Federal e artigo 18, inciso III, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público; Considerando o disposto na Portaria CNMP-CN nº 158/2013, que requisitou membro auxiliar (Publicada no DOU nº 212, p.66, Sec. 2, de 31 de outubro de 2013),

### **R E S O L V E:**

Dispensar, a pedido, o Procurador do Trabalho, Ângelo Fabiano Farias da Costa, da requisição para auxiliar na Corregedoria Nacional do Ministério Público, a partir de 15 de maio de 2014.

Publique-se; registre-se; comunique-se.

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD  
Corregedor Nacional do Ministério Público

## **RESOLUÇÃO Nº 31, DE 1º DE SETEMBRO DE 2008**

(Alterada pela Resolução nº 39, de 26 de maio de 2009)

Aprova novo Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público e dá outras providências.

O Conselho Nacional do Ministério Público, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 130-A da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 45, de 2004.

### **RESOLVE:**

Art. 1º Aprovar novo Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, que, sob a forma de anexo, passa a integrar a presente Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se o regimento interno anterior.

Brasília, 1º de setembro de 2008

ANTÔNIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA  
 Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

## REGIMENTO INTERNO

### PARTE I DA COMPOSIÇÃO, ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA

#### TÍTULO I DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

##### CAPÍTULO I DA CONSTITUIÇÃO E DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 1º. O Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, instalado no dia 21 de junho de 2005, com atuação em todo o território nacional e sede em Brasília, Distrito Federal, é composto de catorze membros, nos termos do art. 130-A da Constituição Federal.

Art. 2º. Os membros do Conselho são nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para cumprir um mandato de dois anos, admitida uma recondução.

.....  
 .....

### **RESOLUÇÃO Nº 92, DE 13 DE MARÇO DE 2013** (Alterada pela Resolução 103/2013)

Aprova o novo Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, parágrafo 2º, inciso I, da Constituição Federal; em conformidade com a decisão Plenária proferida na 3ª Sessão Ordinária, realizada em 13 de março de 2013;

CONSIDERANDO a permanente necessidade de contar o Conselho com instrumento regimental facilitador do desempenho de suas atividades;

CONSIDERANDO as lacunas, omissões e eventuais incorreções observadas no atual regimento interno;

CONSIDERANDO os recentes avanços doutrinários e legislativos a exigirem a adequação do diploma regimental do Conselho, sob pena de tornar-se obsoleto e irrelevante;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de preparar o regimento interno para a adoção de ferramentas de tecnologia da informação, mormente no que respeita à implantação do processo eletrônico;

CONSIDERANDO, por fim, o disposto no artigo 19, inciso XIV, do Regimento Interno,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o anexo Regimento Interno.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se o regimento interno anterior.

Brasília, 13 de março de 2013

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS  
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, RESOLVE EDITAR O SEU REGIMENTO INTERNO, APROVADO NA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2013 PELA RESOLUÇÃO Nº 92, DE 13 DE MARÇO DE 2013

## **REGIMENTO INTERNO**

### **LIVRO I DA COMPOSIÇÃO, COMPETÊNCIA E ORGANIZAÇÃO**

#### **TÍTULO I DA COMPOSIÇÃO**

Art. 1º O Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, instalado no dia 21 de junho de 2005, com atuação em todo o território nacional e sede em Brasília, Distrito Federal, compõe-se de catorze membros, nos termos do artigo 130-A, da Constituição Federal.

#### **TÍTULO II DA COMPETÊNCIA**

Art. 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe:

I – zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II – zelar pela observância do artigo 37 da Constituição Federal e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos estados, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas;

III – receber e conhecer das reclamações contra membros, ou órgãos do Ministério Público da União ou dos estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correccional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço, e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV – rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de membros do Ministério Público da União ou dos estados julgados há menos de um ano;

V – elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Ministério Público no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar a mensagem prevista no artigo 84, XI, da Constituição Federal.

### TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO

#### CAPÍTULO I DOS ÓRGÃOS

Art. 3º São órgãos do Conselho:

I – o Plenário;

II – a Presidência;

III – a Corregedoria Nacional do Ministério Público;

IV – os Conselheiros;

V – as Comissões;

VI – a Ouvidoria Nacional.

---



---

### COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, encaminhado pelo Procurador-Geral da República, com o objetivo de reestruturar administrativamente o Conselho Nacional do Ministério Público, criando 203 (duzentos e três) cargos, entre efetivos, comissionados e funções de confiança.

De acordo com a proposta, esse incremento dos cargos em comissão e funções de confiança tem como intuito corrigir equívocos ínsitos à estrutura organizacional veiculada na Lei nº 12.412/2011, promovendo a supressão de um nível hierárquico no Conselho (extingue as quatorze funções de confiança FC-2 atualmente existentes), e, assim, alinhando a sua gestão a uma visão mais gerencial e menos burocratizada de Administração Pública.

Destaca que, a despeito do apoio operacional do Ministério Público da União e da edição da Lei nº 11.372, de 28 de novembro de 2006, da Lei nº 11.967, de 06 de julho de 2009 e da Lei nº 12.412, de 31 de maio de 2011, a estrutura do órgão constitucional é manifestamente insuficiente para fazer frente aos desafios que o cumprimento de sua missão exige.

Assim, o incremento estrutural do órgão é de fundamental importância para atender as crescentes demandas do Conselho, afigurando-se necessária a expansão do número dos cargos efetivos, comissionados e das

funções de confiança no CNMP, ao tempo em que corrige distorções na assunção de responsabilidades no Conselho, de modo a viabilizar sua reestruturação administrativa e finalística, otimizando com isto o desempenho de suas competências constitucionais, notadamente o controle e o fortalecimento do Ministério Público.

## **II – VOTO DO RELATOR**

O Conselho Nacional do Ministério Público, a partir de 2010, com a elaboração de seu Plano Estratégico 2010-2015 e do Plano Estratégico Nacional do Ministério Público 2011-2015, vem consolidando e ampliando o seu papel de órgão de desenvolvimento do Ministério Público, contribuindo para o aumento da confiança depositada pela sociedade nas Instituições que zelam pela promoção de justiça.

O cumprimento dessa missão – sem que se descurasse o órgão constitucional de sua tarefa de exercer o controle administrativo e financeiro do Ministério Público, aliado às atividades correcionais da Corregedoria Nacional, órgão responsável pelo recebimento e processamento de reclamações e denúncias relativos a membros e servidores do Ministério Público brasileiro –, demandou um aumento substancial das atividades do CNMP, conforme demonstrativos apresentados na justificação do presente Projeto de Lei.

Esse aumento pode ser constatado, a título exemplificativo, pela significativa reestruturação organizacional das Comissões Permanentes, dos Comitês, dos Fóruns, das Representações e dos Grupos de Trabalho do Conselho, tudo isso, até o presente momento, sem a correspondente expansão estrutural.

Tais circunstâncias passaram a exigir do Conselho a pronta adequação do seu quadro de pessoal, de modo a permitir, por médio prazo, o contínuo aprimoramento e fortalecimento institucional, assegurando-lhe a autonomia e a unidade necessárias para sua atuação efetiva e socialmente responsável.

Nesse contexto, reputa-se imprescindível, e mais que urgente, a aprovação da proposta em sua forma original, de forma a garantir o regular e efetivo desempenho das competências constitucionalmente atribuídas ao CNMP.

Com base nessa linha de argumentação, vota-se pela aprovação do projeto, com a inclusão da emenda de relator oferecida em anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2014.

**Deputado LUCIANO CASTRO**

Relator

### **EMENDA DO RELATOR**

Modifique-se a redação do art. 8º do Projeto de Lei nº 7921/2014 e acrescente-se o seguinte dispositivo:

*Art. 8º. A Lei nº 11.372, de 28 de novembro de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:*

*“Art. 10-A. Até que sobrevenha lei específica, o Conselho Nacional do Ministério Público disciplinará o seu funcionamento e o regime a que estão sujeitos os Conselheiros e membros requisitados, observando, no que couber, o disposto na Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993.*

*Art. 10-B. O servidor requisitado<sup>1</sup> na forma do art. 130-A, § 3º, inciso III, da Constituição Federal, que, em razão disso, tenha se mudado do local de residência<sup>2</sup>, terá direito à percepção do auxílio-moradia, independentemente de ocupar cargo em comissão ou função de confiança no Conselho Nacional do Ministério Público, desde que atendidos aos demais requisitos previstos no Art. 60-B da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.*

*Parágrafo único. O valor mensal do auxílio-moradia, no caso dos servidores requisitados de que trata o caput, será de 25% (vinte e cinco por cento) do cargo em comissão do nível CC-04.”*

Sala da Comissão, em            de            de 2014.

**Luciano Castro**

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 7.921/2014, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luciano Castro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Fernando Faria - Presidente, Sandro Mabel - Vice-Presidente, André Figueiredo, Armando Vergílio, Assis Melo, Daniel Almeida, Erivelton Santana, Francisco Chagas, Jorge Côrte Real, Laercio Oliveira, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Nelson Pellegrino, Policarpo, Roberto Santiago, Silvio

<sup>1</sup> Coloquei no singular, tal como a Lei nº 8.112/90.

<sup>2</sup> Ajusta a redação do dispositivo ao inciso V do art. 60-B da Lei nº 8.112/90.

Costa, Walney Rocha, Chico das Verduras, Dalva Figueiredo e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2014.

Deputado LUIZ FERNANDO FARIA

## **EMENDA ADOTADA PELA CTASP AO PROJETO DE LEI Nº 7.921, DE 2014**

*Cria cargos efetivos e em comissão e funções de confiança no Quadro de Pessoal do Conselho Nacional do Ministério Público e dá outras providências.*

Modifique-se a redação do art. 8º do Projeto de Lei nº 7.921/2014 e acrescente-se o seguinte dispositivo:

**Art. 8º. A Lei nº 11.372, de 28 de novembro de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:**

**“Art. 10-A. Até que sobrevenha lei específica, o Conselho Nacional do Ministério Público disciplinará o seu funcionamento e o regime a que estão sujeitos os Conselheiros e membros requisitados, observando, no que couber, o disposto na Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993.**

**Art. 10-B. O servidor requisitadoi na forma do art. 130-A, § 3º, inciso III, da Constituição Federal, que, em razão disso, tenha se mudado do local de residenciai, terá direito à percepção do auxílio-moradia, independentemente de ocupar cargo em comissão ou função de confiança no Conselho Nacional do Ministério Público, desde que atendidos aos demais requisitos previstos no Art. 60-B da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.**

**Parágrafo único. O valor mensal do auxílio-moradia, no caso dos servidores requisitados de que trata o caput, será de 25% (vinte e cinco por cento) do cargo em comissão do nível CC-04.”**

Sala da Comissão, 12 de novembro de 2014.

Deputado LUIZ FERNANDO FARIA  
Presidente

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei que cria cargos efetivos , e em comissão e funções de confiança na Secretaria do Conselho Nacional do Ministério Público.

Estabelece, ainda, a alteração da nomenclatura dos cargos de Analista e Técnico do Quadro de Pessoal, respectivamente, para Auditor Nacional de Controle e Técnico Nacional de Controle.

Em sua Justificação, o Autor esclarece que é fundamental a criação de cargos previstos na proposição, de modo a dar efetivo cumprimento ao art. 130-A da Constituição Federal, que estabelece as atribuições do Conselho Nacional do Ministério Público.

Aduz que o Projeto de Lei está em consonância com o Plano Estratégico da Instituição, bem como a Lei de Responsabilidade Fiscal

A matéria foi aprovada na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com uma Emenda.

Na Comissão de Finanças e Tributação, transcorrido o prazo de regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II – VOTO**

O presente projeto de lei cria cargos efetivos, e em comissão e funções de confiança na Secretaria do Conselho Nacional do Ministério Público.

A Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação - NI CFT, ao dispor sobre o assunto, define que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade das proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas.

Para efeitos dessa Norma entende-se como:

a) compatível a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais proposições legais em vigor, especialmente a Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e;

b) adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

Cabe a esta Comissão apreciar as proposições quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, "h", e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "*estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*".

No caso presente, a presença do referido artigo na Proposição em apreço supre o compromisso com a Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei Orçamentária Anual, estando adequada em termos orçamentários e fiscais.

As estimativas de impactos orçamentários-financeiros foram apresentadas e se encontram em valor inferior ao alocado no anexo V da Lei Orçamentária anual.

Neste sentido, as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei Orçamentária Anual em relação a esta questão encontram-se contempladas na presente proposição.

Pelo exposto, **VOTO PELA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 7.921, de 2014 E DA EMENDA APRESENTADA NA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.**

Sala da Comissão, em            de março de 2015.

**Deputado LUIZ CARLOS HAULY**

**Relator**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 7.921/2014 e da Emenda adotada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do parecer do relator, Deputado Luiz Carlos Hauly.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Soraya Santos - Presidente, Alexandre Baldy, Alfredo Kaefer, Andres Sanchez, Edmilson Rodrigues, Elizeu Dionizio, Enio Verri, Félix Mendonça Júnior, Fernando Monteiro, Guilherme Mussi, Leonardo Quintão, Manoel Junior, Miro Teixeira, Ricardo Barros, Rodrigo Martins, Silvio Torres, Walter Alves, Andre Moura, Bruno Covas, Cacá Leão, Celso Maldaner, Christiane de Souza Yared,

Giuseppe Vecci, Hildo Rocha, Júlio Cesar, Leandre, Mandetta, Mauro Pereira, Nelson Marchezan Junior, Simone Morgado, Tereza Cristina e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 22 de abril de 2015.

Deputada SORAYA SANTOS  
Presidente

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe, encaminhado pelo Procurador-Geral da República, dispõe sobre a reestruturação administrativa do Conselho Nacional do Ministério Público, no intuito de criar 203 (duzentos e três) cargos, entre efetivos, comissionados e funções de confiança.

Propõe, ainda, a alteração da nomenclatura dos cargos de Analista e Técnico do Quadro de Pessoal, respectivamente, para Auditor Nacional de Controle e Técnico Nacional de Controle.

A justificativa da proposição, de forma bastante arrazoada, esclarece que, a despeito do apoio operacional do Ministério Público da União e da edição da Lei nº 11.372, de 28 de novembro de 2006, da Lei nº 11.967, de 06 de julho de 2009 e da Lei nº 12.412, de 31 de maio de 2011, a estrutura do órgão constitucional é manifestamente insuficiente para fazer frente aos desafios que o cumprimento de sua missão exige.

O autor aponta, assim, a absoluta necessidade do incremento estrutural do órgão, medida que se afigura de fundamental importância para atender as crescentes demandas do Conselho, com a expansão do número dos cargos efetivos, comissionados e das funções de confiança no CNMP, ao tempo em que corrige distorções na assunção de responsabilidades no Conselho, de modo a viabilizar sua reestruturação administrativa e finalística, otimizando com isto o desempenho de suas competências constitucionais, notadamente o controle e o fortalecimento do Ministério Público.

O Projeto de Lei, segundo busca demonstrar a zelosa justificativa, tem sua aprovação como medida fundamental para que se possa dar efetivo cumprimento ao art. 130-A da Constituição Federal, que estabelece as atribuições da Instituição, estando ele em consonância com o Plano Estratégico da Instituição, bem como a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), a matéria foi aprovada por unanimidade, com emenda, nos termos do parecer do relator, Deputado Luciano Castro, em reunião realizada no dia 12 de novembro de 2014.

Por seu turno, a Comissão de Finanças e Tributação (CFT), em Reunião Deliberativa Extraordinária realizada no dia 22 de abril de 2015, concluiu também à unanimidade, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do PL 7.921/2014 e da emenda adotada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do voto do relator, Deputado Luiz Carlos Hauly.

Distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para análise dos critérios formais de admissibilidade e do mérito, a proposição não recebeu emendas.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Como é sabido, cumpre a essa Comissão, regimentalmente, analisar a presente proposição consoante os critérios da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como o mérito.

Nesse contexto, quanto à constitucionalidade, o Projeto de Lei sob exame obedeceu adequadamente aos requisitos constitucionais formais e materiais, não contrariando preceitos ou princípios da Carta Magna vigente.

Destarte, no tocante à juridicidade, a matéria conforma-se perfeitamente ao ordenamento jurídico pátrio e aos preceitos gerais do direito, não se verificando qualquer impedimento à sua aprovação.

Ademais, conforme destacado pela Comissão de Finanças e Tributação, a proposição é compatível e adequada com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias/2015 e o orçamento anual, apresentando estimativas de impactos orçamentário-financeiros em valor inferior ao alocado no anexo V da Lei Orçamentária Anual. Assim, estão atendidas, à plenitude, o disposto no §1º do art. 169 da Constituição Federal e no art. 92, §2º, da LDO/2015.

Quanto à técnica legislativa adotada, está em conformidade com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, na forma determinada pelo parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal, não merecendo, pois, quaisquer reparos.

A análise do mérito igualmente recomenda a aprovação da proposição. Na linha do destacado pelo parecer aprovado na CTASP, é fato que o Conselho Nacional do Ministério Público, a partir de 2010, com a elaboração de seu Plano Estratégico 2010-2015 e do Plano Estratégico Nacional do Ministério Público 2011-2015, vem consolidando e ampliando o seu papel de órgão de desenvolvimento do Ministério Público.

O eficiente cumprimento dessa missão, que é, sem dúvida, de fundamental importância para o aumento da confiança depositada pela sociedade nas Instituições que zelam pela promoção de justiça, soma-se à tarefa do órgão constitucional de exercer o controle administrativo e financeiro do Ministério Público, aliado às atividades correcionais da Corregedoria Nacional, órgão responsável pelo recebimento e processamento de reclamações e denúncias relativos a membros e servidores do Ministério Público brasileiro, o que tem demandado um aumento substancial das atividades do CNMP, conforme demonstrativos apresentados na justificativa do presente Projeto de Lei.

A correspondente demanda de incremento estrutural revela-se, assim, plenamente meritória, devendo a pretendida adequação do seu quadro de pessoal ser assegurada, medida de aprimoramento e fortalecimento institucional que assegure ao órgão de controle do Ministério Público a autonomia e a unidade necessárias para sua atuação efetiva e socialmente responsável.

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.921, de 2014, e pela inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa da emenda aprovada na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em ..... de maio de 2015.

Deputado **PAES LANDIM**  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.921/2014 e pela inconstitucionalidade da Emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paes Landim.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Aguinaldo Ribeiro, Osmar Serraglio e Veneziano Vital do Rêgo - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Altineu Côrtes, André Fufuca, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Bruno Covas, Capitão Augusto, Chico Alencar, Covatti Filho, Danilo Forte, Décio Lima, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fausto Pinato, Felipe Maia, Francisco Floriano, Giovani Cherini, Hiran Gonçalves, João Campos, Jorginho Mello, José Fogaça, Juscelino Filho, Jutahy Junior, Luciano Ducci, Luis Tibé, Luiz Couto, Marcelo Aro, Marcos Rogério, Padre João, Paes Landim, Pastor Eurico, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Rodrigo Pacheco, Rogério Rosso, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Sergio Souza , Tadeu Alencar, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Bruna Furlan, Célio Silveira, Dr. João, Efraim Filho, Félix Mendonça Júnior, Glauber Braga, Gonzaga Patriota, Janete Capiberibe, Laerte Bessa, Laudivio Carvalho, Lincoln Portela, Odorico Monteiro, Professor Victório Galli, Sandro Alex, Silas Câmara, Valtenir Pereira e Vitor Valim.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**